



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.104740/2018-61

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados

1. ASSUNTO

1.1. Operação Vidas Secas – Sinhá Vitória. Juízo de admissibilidade. Investigação Preliminar Sumária, nos termos dos arts. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o art. 8º da IN CGU nº 13/2019, para apuração de responsabilidade administrativa de entes privados em função de supostas irregularidades constatadas nos boletins de medição nas obras de engenharia nos lotes 11 e 12 do eixo leste, trecho V, do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF pelo **Consórcio Executor OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA**.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de processo decorrente da Operação Vidas Secas – Sinhá Vitória, deflagrada pela Polícia Federal em 11.12.2015, que investiga possível superfaturamento ocorrido na execução das obras de engenharia visando à implantação do Projeto de Integração Rio São Francisco - PISF.

2.2. O Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional é um empreendimento destinado a assegurar oferta hídrica a municípios situados no sertão e no agreste dos estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.

2.3. O projeto total contempla a execução de dois eixos, o Eixo Norte (trechos I, II, III, IV e VI) e o Eixo Leste (trechos V e VII), que pretende beneficiar parte do sertão e as regiões agreste de Pernambuco e da Paraíba, compreendendo 14 lotes de obra e mais dois canais de aproximação. Quanto à implantação das obras do **Eixo Leste, do trecho V**, foi dividida originariamente em cinco lotes de execução de obras (**lotes 9, 10, 11, 12 e 13**).

2.4. A investigação policial teve como subsídios iniciais o Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União - TCU produzido nos autos TC 004.551/2012-54 e em diversos trabalhos da Controladoria-Geral da União - CGU, com destaque para o **Relatório 201108741, de 21.07.2011 (SEI 1078116)**, que considerou as medições realizadas até o **Boletim de Medição nº 25, de 1.11.2010 a 30.11.2010**. Em função desses documentos, que trouxeram detalhes sobre diversas irregularidades ocorridas na execução contratual das obras de engenharia, houve a instauração do **Inquérito Policial nº 093/2014 - Processo 0000472-54.2014.4.05.8303** (SEI 0935831). Registre-se, por oportuno, que esse inquérito policial ainda não foi concluído.

2.5. A autorização de compartilhamento com a CGU se deu por meio do Ofício OFD.0038.000095-7/2016, constante do IPL nº 93/2014 (SEI 0936026, fls. 1.821-1.827), com o registro de que novas informações deveriam ser obtidas com a Polícia Federal em Recife/PE. Por meio de contato mantido com o Ministério Público Federal de Serra Talhada/PE, foram obtidas cópias digitalizadas (posição **até 10.06.2019**) dos seguintes processos que correm em segredo de justiça: **Processo nº 0000472-54.2014.4.05.8303** (referente ao **Inquérito Policial nº 093/2014** que deu origem à Operação Vidas Secas); **Processo nº 0000392-56.2015.4.05.8303** (referente ao Pedido de Prisão Preventiva) e **Processo nº 0000011-48.2015.4.05.8303** (referente a Pedido de Quebra de Sigilo).

2.6. As investigações partiram de diversas irregularidades de medições indevidas/superfaturamento constatadas tanto pela CGU quanto pelo TCU na execução das obras do PISF. A análise da Polícia Federal também identificou a ocorrência de superfaturamento na execução das referidas obras, resultando na elaboração da **Informação Técnica nº 114/2013 SETEC/SR/DPF/PE, de 30.12.2013** (SEI 0935831, fls. 142-152), que apontou a existência de indícios de desvio de recursos públicos operacionalizados mediante superfaturamento das obras de engenharia de Integração do Rio São Francisco com a Bacia do Nordeste Setentrional no **Eixo Leste, trecho V, do lote 11**. As investigações concentraram-se inicialmente nas empresas do **Consórcio Executor OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA** relativamente ao **Lote 11** (CT 29/2008-MI), haja vista a existência de sinais gritantes de irregularidades nos volumes escavados.

2.7. Por meio do **Lauda Pericial nº 607/2014 SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014** (SEI 0935831, fls. 209-225), a investigação policial foi definida com escopo nos **lotes 11 e 12, do trecho V, do Eixo Leste**, ambos conduzidos pelo **Consórcio Executor OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA**, para os quais confirmaram-se fortes indícios de "superfaturamento por quantidade" já apontados pelos órgãos de controle (CGU e TCU).

2.8. Posteriormente, e tendo em vista constatações da CGU no Relatório de Avaliação de Execução do Projeto de Integração do Rio São Francisco (RAV nº 24) - SEI 1180633, a investigação **passou a incluir também as empresas responsáveis pela supervisão das obras e pelo gerenciamento do projeto**, haja vista que no decorrer das apurações, verificou-se que essas empresas poderiam também ter contribuído de **forma omissiva para a ocorrência das referidas irregularidades**.

2.9. Tendo em vista que diversas empresas engajadas na construção do Projeto de Integração do Rio São Francisco também haviam sido citadas no âmbito da Operação Lava-Jato, e que, no âmbito daquela Operação, foi identificado um *modus operandi* possivelmente semelhante ao da Operação Vidas Secas, com pagamentos de propinas a partir do superfaturamento de grandes contratos, obteve-se o afastamento de sigilo bancário de empresas investigadas e o compartilhamento de provas obtidas na Operação Lava-Jato, com destaque para a identificação de transferências de recursos das contas indicadas para o recebimento de valores do PISF para as empresas de fachada de Alberto Youssef e Adir Assad (presos na Operação Lava Jato).

2.10. Registre-se que também foram juntados aos autos dois procedimentos administrativos investigativos nºs 59100.000004/2012-54 - lote 11 (SEI 1182586) e 59100.001290/2012-75 - lote 12 (SEI 1181599), oriundos do Ministério da Integração Nacional, em que houve a apuração de responsabilidades das empresas envolvidas nos lotes 11 e 12, por supostas irregularidades cometidas na execução das obras do PISF.

2.11. De acordo com as investigações da Polícia Federal, há fortes indícios de que a execução das obras de engenharia tenha sido realizada por meio de consórcio de sociedades empresariais, estruturado para o fim de obter vantagens indevidas, mediante a apresentação de boletins de medição ideologicamente falsos, com a convivência e participação de empresas supervisoras e gerenciadoras por meio de em condutas omissivas.

2.12. Dessa forma, a presente análise tem por objetivo verificar se existem indícios suficientes para abertura de processo de responsabilização de entes privados, na forma das Leis 8.666/93 e/ou 12.846/2013 e indicar se estão presentes, no caso concreto, as circunstâncias que demandem apuração direta por esta Corregedoria-Geral da União.

2.13. Houve a anexação do processo de apoio 00190.113336/2018-89 que contém diversos elementos de prova: **Processo nº 0000472-54.2014.4.05.8303** (referente ao **Inquérito Policial nº 093/2014** - SEI 0935831); **Processo nº 0000392-56.2015.4.05.8303** (referente ao Pedido de Prisão Preventiva - SEI 1180189); **Processo nº 0000011-48.2015.4.05.8303** (referente a Pedido de Quebra de Sigilo - SEI 1180216), procedimentos administrativos investigativos oriundos do Ministério da Integração Nacional nºs 59100.000004/2012-54 - lote 11 (SEI 1182586) e 59100.001290/2012-75 - lote 12 (SEI 1181599) e os contratos administrativos firmados com as empresas executoras (SEI 1216047 e 1216054), supervisoras (SEI 1216057 e 1216060) e gerenciadoras (SEI 1218384 e 1235035).

2.14. Por meio do Despacho DIREP de 19.05.2020 (SEI 1497387), houve a conversão deste processo em procedimento de investigação sumária - IPS nos termos dos arts. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o art. 8º da IN CGU nº 13/2019, a fim de apurar os fatos constantes dos autos.

2.15. É a breve síntese dos fatos.

3. ANÁLISE

3.1. Preliminarmente, cabe registrar que o objeto da análise foi delimitado nas **supostas irregularidades nas obras civis do trecho V, Eixo Leste, lotes 11 e 12, executadas pelo Consórcio** constituído pelas empresas **OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA**, com a supervisão a cargo das **empresas fiscalizadoras TECNOSOLO e ECOPLAN** e o **gerenciamento a cargo das empresas CONCREMAT, LOGOS ENGENHARIA E ARCADIS LOGOS**, responsáveis por **todos os lotes do PISF**.

3.2. O IPL nº 093/2014 teve como subsídios iniciais o Relatório de Fiscalização do TCU, produzido nos autos do Processo TC 004.551/2012-54, e em diversos trabalhos da CGU, dentre os quais o Relatório nº 201108741, de 21.07.2011 (SEI 1180628, fls. 01-62), que considerou as medições realizadas até o Boletim de Medição nº 25 (de 1.11.2010 a 30.11.2010) - SEI 1182586, fls. 264-267. Posteriormente, tais trabalhos foram submetidos ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal, sendo selecionadas, como escopo, as maiores discrepâncias quantitativas entre os serviços executados e medidos pelo Consórcio Executor, mostrando-se mais contundentes as relacionadas à escavação do lote 11 - Contrato nº 029/2008 - MI (trecho Custódia/PE e Sertânia/PB).

3.3. De acordo com o Laudo Pericial nº 607/2014 SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014 (SEI 0935831, fls. 209-225), houve a identificação de irregularidades nos lotes 11 e 12 do Eixo Leste, ambos conduzidos pelo Consórcio Executor OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA (CT 29/2008-MI e 30/2008-MI, respectivamente), para os quais confirmaram-se fortes indícios de "superfaturamento por quantidade". No decorrer das apurações, a Polícia Federal entendeu que as empresas supervisoras e o consórcio de gerenciamento também contribuíram de forma omissiva para a prática das referidas irregularidades, "eis que, como tais, eram garantes da fiel execução contratual".

3.4. Em função da gravidade das irregularidades, em 03.11.2015 a Polícia Federal representou por medidas judiciais investigativas de prisão temporária, condução coercitiva e busca e apreensão, no âmbito do Processo nº 0000392-56.2015.4.05.8303 (SEI 1180189), tendo por base os fortes indícios de superfaturamentos nos lotes 11 e 12, bem como a identificação de que recursos provenientes do PISF haviam sido transferidos para empresas de fachada do doleiro Alberto Youssef e de Adir Assad, de acordo com as seguintes evidências:

Superfaturamento nos contratos de execução dos lotes 11 e 12, ambos a cargo do Consórcio OAS/GALVAO/BARBOSA MELLO/COESA, conforme apontado no Laudo Pericial nº 607/2014;

Deficiências de fiscalização por parte das empresas supervisoras TECNOSOLO, ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A, responsável pela supervisão do lote 11, e ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, responsável pela supervisão do lote 12;

Deficiências quanto à coordenação e ao gerenciamento do empreendimento de todos os lotes, sendo tais atividades de responsabilidade do Consórcio composto pelas empresas CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A e ARCADIS LOGOS S/A.

I - DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

A - DO CONSÓRCIO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ENGENHARIA (LOTES 11 e 12)

3.5. A execução das obras de engenharia dos lotes 11 e 12 estava sob a responsabilidade do Consórcio OAS/GALVAO/BARBOSA MELLO/COESA, CNPJ n.º 10.237.516/0001-08, constituído pelas empresas CONSTRUTORA OAS S.A., CNPJ n.º 14.310.577/0001-04; GALVÃO ENGENHARIA S.A., CNPJ n.º 01.340.937/0001-79; CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A., CNPJ n.º 17.185.786/0001-61 e COESA ENGENHARIA LTDA., CNPJ n.º 13.578.349/0001-57, conforme contratos formalizados abaixo:

- **lote 11:** o Consórcio Executor OAS/GALVAO/BARBOSA MELLO/COESA assinou o Contrato Administrativo n.º 029/2008-MI, em 27.08.2008, no valor de R\$ 250,9 milhões, com o Ministério da Integração Nacional (período 27.08.2008 a 25.01.2014) - SEI 1216047; e
- **lote 12:** o Consorcio Executor OAS/GALVAO/BARBOSA MELLO/COESA assinou o Contrato Administrativo n.º 030/2008-MI, em 27.08.2008, no valor de R\$ 270,4 milhões, com o Ministério da Integração Nacional (período 27.08.2008 a 25.01.2014). - SEI 1216054

3.6. A participação das consorciadas na execução das obras e serviços foi a seguinte: OAS: 6,00%; GALVÃO: 32,00%; BARBOSA MELLO: 29,00% e COESA: 33,00%, sendo a COESA ENGENHARIA LTDA. a empresa líder, conforme Contrato de Constituição do Consórcio, de 31.07.2008 (SEI 0935831, fls. 355-372) e SEI 1216404.

3.7. O Contrato Administrativo nº 029/2008-MI (SEI 1182616, fls. 1.754-1.777), no valor de R\$ 250.922.551,09, foi firmado com o prazo inicial de execução de 40 meses e teve 7 Termos Aditivos (SEI 1182627, fls. 1.887-1.946), sofrendo várias alterações dos quantitativos de serviços contratados, o que gerou um impacto financeiro líquido de R\$ 52.774.745,93, cujo valor final do contrato atingiu a cifra de R\$ 303.697.296,98.

B - DAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO/SUPERVISÃO DAS OBRAS DE ENGENHARIA (LOTES 11 e 12)

3.8. O Ministério da Integração Nacional celebrou o contrato administrativo n.º 013/2008 - MI, em 10.06.2008, no valor de R\$ 5,6 milhões com a empresa TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S.A, CNPJ n.º 33.111.246/0001-90 para assessoramento do lote 11 (período 10.06.2008 a 30.04.2012) - (SEI 1216057) e também o contrato administrativo n.º 016/2008 - MI, em 10.06.2008, no valor de R\$ 6,1 milhões com a empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., CNPJ n.º 92.930.643/0001-52 para assessoramento do lote 12 (período 10.06.2008 a 31.12.2012) - (SEI 1216060). Registre-se que o Contrato Administrativo nº 13/2008-MI (SEI 0935981, fls. 992-1014) teve 3 Termos Aditivos (SEI 1182627, fls. 1.967-1.977).

C - DO CONSÓRCIO RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E COORDENAÇÃO DO EMPREENDIMENTO (para todos os lotes)

3.9. Originalmente, o Ministério da Integração Nacional celebrou o contrato administrativo n.º 09/2005 - MI, em 15.03.2005, no valor de R\$ 62,6 milhões com o Consórcio LOGOS CONCREMAT, CNPJ n.º 03.349.742/0001-15, formado pelas empresas CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A, CNPJ n.º 33.146.648/0001-20 e LOGOS ENGENHARIA S/A, CNPJ n.º 03.349.742/0001-15 para o gerenciamento de todos os lotes do PISF (período 15.03.2005 a 15.03.2009) - (SEI 0935981, fls. 819-836).

3.10. Posteriormente, houve a celebração do contrato administrativo n.º 034/2009 - MI, em 17.12.2009, no valor de R\$ 73,6 milhões com o Consórcio LOGOS CONCREMAT 2, formado pelas empresas CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A, CNPJ n.º 33.146.648/0001-20 e LOGOS ENGENHARIA S.A, CNPJ n.º 03.349.742/0001-15 para o gerenciamento de todos os lotes do PISF - (período 17.12.2009 a 14.12.2014) (SEI 0935981, fls. 837-854).

3.11. Por fim, celebrou-se o contrato administrativo n.º 077/2013 - MI, em 10.10.2013, no valor de R\$ 85 milhões com o Consórcio CONCREMAT - ARCADIS LOGOS (CNPJ: 17.498.706/0001-28) - (SEI1557473), formado pelas empresas CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ n.º 33.146.648/0001-20 e ARCADIS LOGOS S.A, CNPJ n.º 07.939.296/0001-50 para o gerenciamento de todos os lotes do PISF - (período 10.10.2013 a 10.08.2016) (SEI 1218384 e SEI 0935981 - fls. 857-880).

3.12. Registre-se que no Contrato n.º 077/2013 - MI, a participação das empresas gerenciadoras para a realização dos "Serviços Especializados em Gerenciamento" era a seguinte: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A: 50,00%; ARCADIS LOGOS S.A: 50,00%, sendo a CONCREMAT a empresa líder, conforme Termo de Constituição do Consórcio, de 04.10.2003 (SEI 0935831, fls. 334-336 e SEI 0935990, fls. 334-337).

II - DOS ELEMENTOS DE PROVA IDENTIFICADOS

II.1 - DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO CONSÓRCIO EXECUTOR DAS OBRAS DE ENGENHARIA - LOTES 11 E 12

3.13. A seguir, relacionamos os principais elementos de prova identificados nos autos que demonstram as supostas irregularidades praticadas na execução do empreendimento a cargo do CONSÓRCIO OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA:

A - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO (PROCESSOS DE VERIFICAÇÃO)

3.14. Em 2012, o Ministério da Integração Nacional instaurou dois procedimentos administrativos de verificação para apurar supostas impropriedades cometidas pelo **Consórcio Executor OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA** relativamente aos lotes 11 (CT 29/2008-MI) e 12 (CT 30/2008-MI), conforme síntese transcrita abaixo.

A.1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO nº 59100.000004/2012-54 (LOTE 11) - (SEI 1182586)

3.15. Por meio da Portaria nº 42, de 12 de junho de 2012, publicada no Boletim Interno nº 6.1 (SEI 1182586, fls. 241-243), o Sr. Secretário de Infraestrutura Hídrica determinou a instauração de processo administrativo (denominado Processo de Verificação nº 59100.000004/2012-54) para apuração das supostas discrepâncias entre os serviços executados e medidos pelo Consórcio **OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA** (CT 29/2008-MI) e pela empresa **TECNOSOLO ENGENHARIA S.A.** (CT 13/2008-MI) na execução das obras do lote 11, tendo mencionado expressamente, como motivação para tanto, os trabalhos da CGU e do TCU. Por meio do Parecer Técnico CGC nº 098/2011/DPE/SH/MI de 14.11.2011, o escopo apuratório teve a seguinte abrangência: *"a) sobre-escavação (R\$ 13.432.717,09, com a inclusão do momento de transporte de material de 3ª categoria); b) sobrelargura de aterros (R\$ 284.326,51); c) consumo de água dos aterros/momento de transporte de água (R\$ 318.490,13); d) concreto de revestimento do canal adutor (R\$ 1.189.951,45)."*

3.16. Ao final dos trabalhos, a Comissão de Verificação concluiu, por meio do Relatório Técnico nº 225/2012/CGOC/DPE/SH/MI, de 10.12.2012 (SEI 1182616, fls. 1.804 – 1.835), pela necessidade de supressão/estorno do valor de **R\$ 5.511.234,87** no que tange ao **Contrato nº 29/2008-MI (lote 11)**, bem como pela aplicação de **advertência por escrito** ao **Consórcio OAS/Galvão/Barbosa Mello/Coesa**, com fulcro na alínea "a" da **SUBCLÁUSULA SEGUNDA da CLÁUSULA VIGÉSIMA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**, por descumprimento parte da Contratada de sua obrigação contratual no momento em que houvera as primeiras comunicações e solicitações do MI em campo, conforme alínea "i" (*"reparar e corrigir, às suas expensas, no total ou em parte, objeto deste Contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções da execução"*) da **CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES A CONTRATADA/CT nº 29/2008-MI**.

3.17. Com base no **Relatório Técnico nº 224/2012/CGOC/DPE/SH/MI**, de 10.12.2012 (SEI 1182616, fls. 1.778-1.803) e no **Relatório Técnico nº 167/2013/CGOC/DPE/SH/MI**, de 13.11.2013 (SEI 1182670, fls. 2.576-2.577), com fulcro no art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93, houve a aplicação da penalidade de **advertência** à empresa **TECNOSOLO ENGENHARIA S.A** pelo descumprimento do Contrato Administrativo nº **13/2008-MI** (Cláusula 3ª, subcláusula 4ª; Cláusula 5ª, subcláusula 1ª), em função das irregularidades apontadas nas medições do Contrato Administrativo nº 29/2008-MI.

3.18. Entretanto, em **10.07.2015**, a **COESA ENGENHARIA LTDA.**, empresa consorciada e executora do Contrato Administrativo nº **29/2008-MI**, obteve em seu favor uma decisão cautelar nos autos do **Processo nº 007951-02.2014.4.01.3400, em trâmite perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**, que determinou *"a suspensão da exigibilidade do valor apurado, bem como a não inclusão no CADIN ou em qualquer outro cadastro restritivo de crédito, ou, caso já o tenha feito, a sua retirada até o julgamento do mérito da ação"*.

3.19. Cumpre destacar que o Consórcio Executor **OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA** não estornou a quantia devida (SEI 1182701, fls. 2.874-2.877).

A.2 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO nº 59100.001290/2012-75 (LOTE 12) - (SEI 1181599)

3.20. Por meio do **Parecer Técnico nº 291/2012/CGOC/DPE/SH/MI**, de 13.09.2012, os Gestores do Contrato (Coordenador-Geral de Obras Cívicas, Diretor do Departamento de Projetos Estratégicos e o Secretário de Infraestrutura Hídrica) decidiram instaurar um processo administrativo de verificação para aplicar penalidades ao Consórcio Executor **OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA** em decorrência de irregularidades identificadas no **Contrato nº 30/2008-MI, do lote 12**, com base nas seguintes conclusões: *"10. Pelo exposto e ao encontro das manifestações oriundas da Equipe de Campo/MI e da Supervisara, conclui-se que a Contratada descumpriu o Contrato ao paralisar os serviços sem justificativa prévia por escrito e sem a devida aceitação desse Ministério. 11. Não obstante, deixou de atender às determinações regulares da Fiscalização, se omitindo em responder às correspondências enviadas e em prestar os devidos esclarecimentos. 12. Levando-se em conta a série de tratativas conduzidas pela Equipe de Campo do MI junto ao CCL12, essa área técnica recomenda às instâncias superiores a aplicação e penalidades à Contratada, conforme contrato e legislação pertinente. Caso contrário, solicita instruções quanto aos procedimentos a serem adotados."*

3.21. De acordo com o **Parecer Técnico nº 337/2012/CGOC/DPE/SH/MI**, de 03.12.2012, foram identificadas as seguintes irregularidades: *"a. paralisação das atividades e desmobilização de pessoal e equipamentos sem comunicação e anuência prévias deste MI; b. recusa em executar serviços, c. diminuição do ritmo estabelecido aos serviços, d. existência de serviços defeituosos já remunerados e não corrigidos, e ainda, e. não atendimento às determinações regulares da Fiscalização e não prestação de esclarecimentos sobre o andamento dos serviços"*.

3.22. Os argumentos, fatos e documentos apresentados pelo Consórcio Executor foram insuficientes para afastar as irregularidades praticadas e a aplicação das penalidades, conforme identificado no **Parecer Técnico nº 337/2012/CGOC/DPE/SH/MI** 03.12.2012, sendo sugerida a aplicação de **multa no valor de R\$ 3.727.583,13**.

3.23. De acordo com o **Parecer Técnico nº 461/2013/CONJUR-MIN/CGU/AGU**, de 27.05.2013, houve sugestão de aplicação de penalidades administrativas de **advertência e multa ao Consórcio Executor OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA**, por descumprimento de cláusulas do Contrato Administrativo nº 30/2008-MI relativo ao lote 12.

3.24. Entretanto, por meio do Despacho nº 18/2013/DPE/SH/MI, de 19.08.2013, o Diretor da área decidiu **apenas pela aplicação da penalidade de advertência**, prevista contratualmente na Cláusula Vigésima, item 20.1.1, alínea "a", conforme decisão publicada no DOU 1 nº 199, de 14.10.2013, pág. 28.

B - RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE - FISCALIZAÇÃO CGU 201108741 (SEI 1180628, fls 01-62)

3.25. Nesse relatório, as análises efetuadas em campo pela CGU levaram em conta os serviços executados até a **25ª medição (1.11.2010 a 30.11.2010)** e corresponderam ao valor pago de **R\$ 258.644.325,83** (88% do total contratado). Nesse sentido, as principais irregularidades apontadas no **Relatório de Ação de Controle - Fiscalização** foram as seguintes:

(...) Além disso, as constatações relacionadas a seguir também representam prejuízo potencial ao Erário, sendo que os cálculos correspondentes dependem da apuração dos fatos por parte do Ministério.

- 3.1.1.2 - Pagamento da totalidade dos serviços de "Manutenção de Acampamento e Canteiro de Serviços" e "Administração Local", com o contrato ainda em execução;

- 3.1.1.3 - Obras paralisadas, sem sinalização de reinício e com risco de perda do investimento realizado;

- 3.1.1.4 - Indefinição de responsabilidades diante de defeitos construtivos com risco de prejuízo ao Erário;

- 3.1.1.5 - **Indícios de medição superior e indevida nos serviços de escavação;**

- 3.1.1.6 - **Inconsistência das informações referente a aterros, resultando em inconsistências de pagamentos, no valor de R\$ 498.464,24;**

- 3.1.1.7 - **Pagamento a maior de momento de transporte, no valor de R\$ 126.537,91, levantado em análise dos Boletins de Medição;**

- 3.1.1.9 - Desmatamento realizado em desacordo com o projeto e desmatamento incompleto da área do reservatório Moxotó;

- 3.1.1.10 - Pagamento de R\$ 1.336.122,29 referente a serviços de desmobilização de serviços de terraplenagem, sem a conclusão da terraplenagem.

- 3.1.1.11 - Defeitos construtivos e inconsistências identificadas durante percurso de todo o trecho do canal. Indicação de fragilidades no acompanhamento do MI." (grifos nossos)

(...)

3.26. Destacamos os pontos mais relevantes desse Relatório **acerca das revisões e alterações de quantidades orçamentárias contratuais** ocorridas no **Contrato nº 29/2008 – MI (lote 11)**, conforme transcrição abaixo:

(...)

Gráfico 5.2 - Quantitativos percentuais de escavação do canal

"[...] Essas alterações observadas em planilha orçamentária tanto em quantidade quanto em qualidade de material de escavação, com a **substituição de material de 1ª e 2ª categorias por de 3ª categoria, resultaram um considerável aumento no custo da construção do canal, com um acréscimo no valor de R\$ 37.397.190,52**, sabendo-se que o preço unitário para a escavação do material de 3ª categoria é bem superior ao preço dos demais, ou seja, 400% a mais do que pago pelo mesmo serviço para os materiais de 1ª e 2ª categorias".

Gráfico 6.2 - Quantitativos percentuais de aterros do canal

"[...] Essas alterações observadas no tipo de aterro a ser utilizado, não obstante ter sofrido diminuição do volume total ao longo dos termos aditivos, **resultaram em considerável aumento do custo do canal, com um acréscimo no valor de R\$ 14.902.993,58**, tendo em vista que **os volumes dos tipos mais caros de aterro foram os que sofreram aumento de quantitativos**, enquanto os volumes dos tipos de aterro mais baratos sofreram redução de volume.

(...)" (grifos nossos)

3.27. De acordo com o Relatório da CGU (SEI 1180628), foi detectada, em vários trechos do Lote 11, uma grande diferença acumulada entre os volumes de escavação por tipo de material constante das medições processadas, aprovadas e pagas, **e as especificadas no projeto executivo primitivo**. Conforme mostra a Tabela 5.3 do referido Relatório, até a **25ª medição** foram detectadas diferenças de até **84,87 %** a maior entre o volume de material classificado como de 1ª categoria primitiva do projeto executivo e aquele que foi efetivamente medido e pago em um trecho de canal em corte (estacas 7398 a 7549).

3.28. Registre-se que tais problemas eram de conhecimento da empresa supervisora **TECNO SOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A (responsável pela supervisão/fiscalização dos lote 11) e do próprio Ministério da Integração Nacional**. Os principais problemas identificados pela CGU foram os seguintes: (SEI 1180628, fls. 17-18)

"01 Existem diferenças entre as áreas das seções de escavação previstas em projeto executivo e aquelas constantes nas medições aprovadas pela TECNO SOLO S/A, empresa encarregada pela supervisão, acompanhamento e controle tecnológico das obras do lote 11, e pela fiscalização de campo do MI;

02. Os valores apurados das escavações demonstram discrepâncias especialmente em relação ao material de 3ª categoria;

03. Nos termos do citado relatório:

"(...) foram constatadas **discrepâncias entre o Projeto Executivo e a execução de campo**, a saber:

i. Geometria das seções: as memórias de medição mostram que em determinadas estacas tem havido a execução de seções trapezoidais em detrimento das retangulares previstas no projeto executivo, e vice-versa.

ii. Ângulo de taludamento dos cortes: o projeto executivo previu a execução inicial de taludes 4V:1H, podendo ser utilizado a razão 2V:1H nos locais com menor estabilidade, todavia, a documentação de medição mostra uma generalização do abrandamento dos taludes sem informações sobre as condições e critérios utilizados.

iii. Cotas superiores: de acordo com a documentação de medição, quase a totalidade das seções possuía terreno com cota superior à do projeto executivo. Essa cota se refere ao ponto do terreno situado na projeção do eixo do canal.

iv. Cotas inferiores: em algumas seções executadas foi constatada diferença nas cotas de fundo constantes em projeto.

v. Cota dos horizontes de materiais: **quase a totalidade das seções apresenta diferenças nas cotas dos materiais de 1ª, 2ª e 3ª categoria."**

04. Segundo o próprio documento, **"em termos médios, as medições dos cortes tem apresentado seções com a cota do terreno a maior, na ordem de 55 cm"**. Continua afirmando que "(...) as seções analisadas mostraram áreas escavadas maiores, com diferença média de 29 metros quadrados".

05. Conforme o relatório, "(...) as discrepâncias das cotas de terreno apresentaram valores médios que superaram as tolerâncias e precisões previstas para o projeto executivo e para os controles geométricos da supervisão".

Concluiu-se, por fim, que "(...) **as inconsistências levantadas lançam dúvidas sobre a qualidade dos levantamentos e controles topográficos executados pela projetista, construtora e supervisora, e consequentemente, sobre as quantidades de materiais medidos e aprovados pela Supervisora, Fiscal de Campo, e pagos por esse Ministério.**" (grifos nossos)

3.29. Após ouvir as respostas do Ministério da Integração Nacional e do **consórcio responsável pela elaboração do Projeto Executivo do Lote D (Consórcio ECOPLAN-SKILL por meio do contrato 38/2007-MI)**, sobre os pontos supracitados no Relatório, a equipe de fiscalização da CGU decidiu **realizar os próprios levantamentos "in loco" e de forma amostral, em trechos de canal em corte no Lote 11, conforme Tabelas 5.6, 5.7, 5.8 e 5.9 do Relatório** (SEI 1180628). Os resultados apresentados foram semelhantes aos da Tabela 5.3 (**constatações preliminares da CGU**), com medições a maior, principalmente de **materiais de 3ª categoria**. Na conclusão, a equipe de auditoria apontou que:

"Destarte, restaram caracterizadas **flagrantes incompatibilidades nas duas formas de abordagem das medições efetuadas e aprovadas pelo MI**. Num primeiro plano, concluímos que as referidas medições apresentaram **inaceitáveis incongruências em relação ao projeto executivo, dado o indevido registro contumaz em boletim de medição de cotas do terreno natural e do material de 3ª categoria de longe superiores às adotadas em projeto executivo**. Noutro plano, mas sem qualquer prejuízo à conclusão anterior, **detectamos a necessidade de um acompanhamento mais próximo junto à classificação dos materiais escavados**, tanto em relação ao acerto técnico que acompanha os boletins de medição, quanto àquele material que integra o projeto executivo." (grifos nossos)

3.30. Cabe registrar que os boletins de medição referentes ao contrato do **lote 11 do PISF (029/2008-MI)** eram **apresentados pelo Consórcio Executor OAS/GALVÃO/BARBOSA/MELLO/COESA e atestados pela empresa supervisora TECNO SOLO, ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A**.

3.31. Os **Boletins da 25ª Medição do lote 11** foram decorrentes da aferição no período de **01.11.2010 a 30.11.2010** (SEI 1182586, fls. 264-265) e o detalhamento das respectivas seções de medição encontram-se juntados aos autos: (SEI 1182586, fls. 483 - 706) e (SEI 1182594, fls. 707- 1.256); (SEI 1182607, fls. 1.257- 1.432); (SEI 1182616, fls. 1.433 – 1543). Por sua vez, os **Boletins da 26ª Medição do lote 11** foram decorrentes da aferição no período de **01.12.2010 a 31.12.2010** (SEI 1182586, fls. 259-262).

3.32. Consta também do **Processo Administrativo de Verificação 59100.000004/2012-54**, em relação ao lote 11, uma análise comparativa, em que é demonstrada a diferença entre a medição efetuada pela fiscalização de campo do **Ministério da Integração**, o levantamento realizado pela empresa supervisora **TECNO SOLO** e o Perfil Geológico constante do **Projeto Executivo** original, conforme documento (SEI 1182647, fls. 2.360 – 2.445).

3.33. Com base nessas evidências, depreende-se ter ocorrido um possível superfaturamento decorrente de escavação de material de 1ª, 2ª e 3ª categoria, com medições superiores e indevidas em relação ao efetivamente executado. Esses fatos demonstram a fragilidade no controle e acompanhamento da execução da obra, aprovação e pagamento dos boletins de medições apresentados pelo **Consórcio Executor e pelas empresas supervisoras**, falhas do próprio Ministério da Integração, além de possível omissão do **Consórcio Gerenciador**.

C - RELATÓRIO DE AUDITORIA TCU (TC Nº 008.986/2011-8) / ACÓRDÃO Nº 2628/2011 - TCU PLENÁRIO, de 29.08.2011 - (SEI 0935981, fls. 1.028-1.039)

3.34. O Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União (TC 008.986/2011-8) evidenciou **"superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado" a cargo do Consórcio Executor e "fiscalizações deficientes e omissas por parte das empresas supervisoras"** nas obras de transposição do Rio São Francisco (Eixo Leste – lote 11), conforme trechos transcritos abaixo:

"SUMÁRIO FISCOBRAS 2011. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - EIXO LESTE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS DAS OBRAS. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES. OITIVAS. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL.

(...)

4. De acordo com a Secob – 4, as **principais constatações deste trabalho foram:**

a) **superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado;**

b) **fiscalização deficiente e omissa;**

c) existência de atrasos injustificáveis nas obras.

Consórcio OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA e empresa TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A

Com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11 da Lei 8.443/1992, autorizar a realização de oitiva do **Consórcio OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA (CNPJ 10.237.516/0001-08)** e da empresa **TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A (CNPJ 33.111.246/0001-90)**, para que, se assim o desejarem, se manifestem a respeito do superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado (item 3.1 - superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado), no que se refere à execução do segmento de canal situado entre as estacas E6240 e E6362 em desacordo com o projeto executivo, bem como para que apresentem informações acerca do momento em que tomaram conhecimento da alteração do projeto executivo, acompanhadas dos documentos comprobatórios que suportem as informações fornecidas (item 3.1 - superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado).

(...)

ACÓRDÃO Nº 2628/2011 - PLENÁRIO, de 29.08.2011 – TCU – Plenário (TC Nº 008.986/2011-8)

(...)

A equipe de auditoria do TCU apontou as seguintes irregularidades:

a) subdimensionamento das equipes de fiscalização das empresas supervisoras; b) deficiência da fiscalização realizada por engenheiros do MI; c) medições dos serviços executados elaboradas mensalmente pelas empresas construtoras, e não pelas empresas supervisoras, conforme previsto nos contratos de supervisão, em afronta ao princípio da segregação das funções.

Foram obtidas evidências de que nos contratos relativos aos lotes 10 e 11 houve medições indevidas de serviços de terraplenagem. Mais especificamente, os próprios fiscais do MI constataram a medição indevida de escavação de material de 3ª categoria, de execução mais complexa, em locais onde só havia material de 1ª ou 2ª categoria. Em alguns locais, a escavação sequer tinha sido realizada.

Diante desse quadro, e considerando o potencial risco de dano ao erário em razão das medições indevidas de terraplenagem apontadas pelo próprio MI, entendo como cabível a determinação de prazo ao Ministério da Integração Nacional para que apresente ao Tribunal levantamento detalhado dos volumes de escavação de material de 1ª, 2ª e 3ª categorias executados no âmbito de todos os contratos dos lotes de obras civis do eixo leste (lotes 9 ao 13).

(...)" (grifos nossos)

D - INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 114/2013 – SR/DPF/PE, de 30.12.2013 (SEI 0935831, fls. 142-152)

3.35. Por meio da **Informação Técnica nº 114/2013 – SR/DPF/PE**, a Polícia Federal identificou sinais de desvio de recursos públicos na execução do empreendimento do PISF, por meio de inconsistências nos boletins de medição apresentados pelo Consórcio Executor OAS/GALVÃO/BARBOSA/MELLO/COESA. Com base nas análises, a **Polícia Federal concluiu que restam dúvidas "se os boletins de medição retratam fielmente o que fora executado pelo consórcio executor"**, sinalizando haver fortes indícios de superfaturamento (de quantidade, de qualidade, e derivado do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato), oriundos da execução dos serviços de terraplenagem ao longo do canal do lote 11, entre as estacas 7398 – 7549 (3km de extensão), conforme transcrição abaixo:

"Diante do apresentado nos relatórios de controle da CGU, podemos inferir que existem sinais de desvio de recursos públicos na execução do empreendimento PISF. Alicerçado nas irregularidades apontadas e estudos estimados, inclusive a partir de vistorias "in loco", restam dúvidas se os boletins de medição retratam fielmente o que fora executado pelo consórcio executor. A não obediência ao projeto executivo e suas especificações motivada por supostas falhas de projeto ocasionou diversas revisões de planilhas cujo controle por parte das empresas fiscalizadoras (empresas supervisoras) restou em dúvida. Assim, achamos razoável, a princípio, a colimação dos esforços para a aferição de possível superfaturamento (de quantidade, de qualidade, e derivado do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato) oriundos da execução dos serviços de terraplenagem ao longo do canal no lote 11 (onze) entre as estacas 7398 – 7549 (~3km de extensão)" (grifos nossos)

E - LAUDO PERICIAL nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014 (SEI 0935831, fls 209-255)

3.36. A Polícia Federal identificou, por meio do **Laudo Pericial nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PR**, a existência de **superfaturamento nos lotes 11 e 12, em função de distorções nos volumes de escavação/aterro existentes entre os boletins de medição e o projeto executivo que ocorreram, na sua maioria, no sentido de onerar os contratos originais**, conforme evidências abaixo.

E.1 - EVIDÊNCIAS DE SUPERFATURAMENTO DO LOTE 11 (SEI 0935831, fls. 213-251)

3.37. De acordo com a análise dos quantitativos de medição realizada pela Polícia Federal, houve conclusão no sentido da existência de uma considerável distorção dos volumes de movimentação de terra para a construção da faixa do canal do **lote 11**, comparando-se estes volumes constantes do **Boletim de Mediçã** **nº 50** com aqueles previstos no **projeto executivo**, conforme descrição abaixo:

"(...) a) **Existe alguma distorção nos volumes de escavação/aterro entre os boletins de medição e projeto executivo?** Se positivo, quantificar, descrever e localizar. **Resposta: Sim.** Foi observada a existência de uma considerável distorção dos volumes de movimentações de terra para a construção da faixa do canal do Lote 11, comparando-se estes volumes constantes do Boletim de Mediçã nº 50 com aqueles previstos no Projeto Executivo. Tais distorções são mais evidentes nas WBS's 2218, 2219 e 2220. É importante registrar que a análise ora realizada é apenas documental. Ou seja, algumas informações de extrema importância para o entendimento da significância dos números apresentados são necessários se conhecer para se mensurar a real dimensão da situação exposta, como por exemplo, saber qual o percentual do cronograma físico-financeiro que a medição nº 50 representa. Afinal, os quantitativos de serviços previstos no Projeto Executivo são para a execução de sua totalidade. Na hipótese da medição nº 50 não representar a execução de 100% dos serviços, a distorção em relação ao Projeto Executivo poderá ser aumentada, tornando a comparação apresentada mais discrepante – vide Seção III.2 – Análise dos Volumes de escavação/Aterro – Mediçã x Projeto executivo deste Laudo. b) **É possível afirmar as variações das cotas altimétricas do terreno natural entre o projeto executivo e as medições se deram sempre no sentido de onerar o contrato original?** **Resposta: Sim.** Na análise realizada, explicada na seção III.3 – Análise das Cotas Altimétricas do Terreno Natural – Mediçã x Projeto executivo deste Laudo, foi possível concluir o seguinte:

1) Das 2.095 (duas mil e noventa e cinco) estacas de interesse ao estudo previstas no Projeto Executivo, foi possível realizar o confronto com 2.033 (duas mil e trinta e três), o que representa uma amostra bastante significativa de mais de **97% do conjunto total**.

2) Do total de estacas confrontadas, **1.375** (um mil, trezentos e setenta e cinco) tem seção predominantemente do tipo **"corte"** e suas medições (cota do terreno natural) são, em média, **34 cm** (trinta e quatro centímetros) acima do nível das estacas previstas no Projeto Executivo o que acarreta em **AUMENTO do volume de corte**.

3) Das estacas enquadradas na seção típica de corte, em **88% (oitenta e oito por cento)** as **divergências ocorreram no sentido de AUMENTAR o volume de corte**.

4) Dentre as estacas confrontadas que tem seção predominantemente do tipo "corte", 165 (cento e sessenta e cinco) estacas, ou 12% (doze por cento) deste conjunto, apresentam medições (cota do terreno natural) que são, em média, 12,5 cm (doze vírgula cinco centímetros) abaixo do nível das estacas previstas no Projeto Executivo o que acarreta em DIMINUIÇÃO do volume de corte. Ao se aferir as divergências que são, exclusivamente, no sentido de AUMENTAR o volume de corte, as medições (cota do terreno natural) são em média, **40,5** (quarenta vírgula cinco centímetros). **Ou seja, pode-se concluir que quando as divergências ocorreram no sentido de onerar o contrato original, elas são de uma amplitude que 3 (três) vezes àquelas que existiram em sentido oposto.**

5) Do total de estacas confrontadas, **658** (seiscentas e cinquenta e oito) tem seção predominantemente do tipo **"aterro"** e suas medições (cota do terreno natural) são, em média, **40,3cm** (quarenta vírgula três centímetros) abaixo do nível das estacas previstas no Projeto Executivo o que acarreta em **AUMENTO o volume de aterro**.

6) Das estacas enquadradas na seção típica de aterro, em **90% (noventa por cento)** as **divergências ocorreram no sentido de AUMENTAR o volume de aterro**. (...)"

7) Dentre as estacas confrontadas que tem seção predominantemente do tipo "aterro", 66 (sessenta e seis) estacas, ou 10% (dez por cento) deste conjunto, apresentam medições (cota do terreno natural) que são, em média, 66,9cm (sessenta e seis vírgula nove centímetros) acima do nível das estacas previstas no Projeto Executivo o que acarreta em DIMINUIÇÃO do volume de aterro. Ao se aferir as divergências que são, exclusivamente, no sentido de AUMENTAR o volume de aterro, as medições (cota do terreno natural) são, em média, **52,2cm** (cinquenta e dois vírgula dois centímetros). Ou seja, pode-se concluir que as divergências ocorreram de forma equivalentes, no tocante às variações das cotas do terreno natural, tanto no sentido de onerar quanto desonerar o contrato original só ocorreu em apenas 10%(dez por cento) dos casos.

8) Quando se analisa os pontos de inversões das seções típicas corte/aterro e aterro/corte do **lote 11 do PISF**, observa-se a tendência que as divergências das cotas do terreno natural apontadas na medição nº 26 acompanham estas inversões, ou seja, **fica bastante evidente que estas divergências verificadas ocorrem, em sua maioria, no sentido de onerar o contrato original.**

Tal situação não deixa qualquer dúvida que as divergências observadas ocorrem, na sua maioria, **no sentido de onerar o contrato original**, firmado com base nos elementos constantes do Projeto executivo. Afinal, seria esperado, em condições normais, que as divergências de eventuais erros, quer sejam decorrentes de projetos ou outra causa qualquer, obedecessem uma distribuição equilibrada, tendendo a uma simetria quando dispostos graficamente. Assim, os “erros” aconteceriam para os dois lados, tanto no sentido de onerar quanto desonerar o contrato original. **No caso concreto em análise ficou demonstrado que as divergências são, em sua maioria, no sentido único de onerar o contrato original, evidenciando um desequilíbrio anormal do comportamento dos fenômenos (erros), caso eles ocorressem aleatoriamente (...)** (grifos nossos)

E.2 - EVIDÊNCIAS DE SUPERFATURAMENTO DO LOTE 12 (SEI 0935831, fls. 223-225 e 252-254)

3.38. De acordo com a análise dos quantitativos de medição realizada pela Polícia Federal, houve conclusão da existência de uma considerável distorção dos volumes de movimentação de terra para a construção da faixa do canal do **lote 12**, comparando-se estes volumes constantes do **Boletim de Medição nº 47** com aqueles previstos no **projeto executivo**, conforme descrição abaixo:

“(…) 2) Tendo em vista que alguns documentos técnicos relativos aos **Lote 12 do PISF** foram encaminhadas junto àqueles referentes ao **Lote 11**, objeto do presente Laudo, foi realizada uma análise de uma amostra deste material no tocante a ocorrência ou não de situação similar de divergências da cota do terreno natural, considerando-se as indicações constantes no Projeto Executivo e aquelas indicadas nas medições. Para tanto, foram confrontadas as seções transversais anexadas a **medição nº 47** com o Projeto Executivo de parte (estacas 8541 a 8723) da WBS 2224 (Anexo II). Assim foi possível concluir o seguinte:

i. Do total de 183 (cento e oitenta e três) estacas do conjunto indicado foi possível realizar o confronto com 182 (cento e oitenta e duas), o que representa uma amostra bastante significativa de **mais de 99% do conjunto examinado**.

ii. Do total de estacas confrontadas, apenas **3 (três) tem seção predominantemente do tipo “corte”** e suas medições (cota do terreno natural) são, em média, **64,1cm** (sessenta e quatro vírgula um centímetros) acima do nível das estacas previstas no Projeto Executivo o que acarreta em **AUMENTO do volume de corte**.

iii. Das estacas enquadradas na seção típica de corte, em **100% (cem por cento) as divergências ocorreram no sentido de AUMENTAR o volume de corte**.

iv. Do total de estacas confrontadas, **179** (cento e setenta e nove) tem seção predominantemente do tipo **“aterro”** e suas medições (cota do terreno natural) são, em média, **31,9cm** (trinta e um vírgula nove centímetros) abaixo do nível das estacas previstas no Projeto executivo o que acarreta em **AUMENTO do volume de aterro**.

v. Das estacas enquadradas na seção típica de aterro, em **73% (setenta e três por cento) as divergências ocorreram no sentido de AUMENTAR o volume de aterro**.

vi. Dentre as estacas confrontadas que tem seção predominantemente do tipo “aterro”, 49 (quarenta e nove) estacas, ou 27% (vinte e sete por cento) deste conjunto, apresentam medições (cota do terreno natural) que são, em média, 13,3cm (treze vírgula centímetros) acima do nível das estacas previstas no Projeto Executivo o que acarreta em DIMINUIÇÃO do volume de corte. Ao se aferir as divergências que são, exclusivamente, no sentido de AUMENTAR o volume de aterro, as medições (cota do terreno natural) são, em média, 48,9 (quarenta vírgula nove centímetros). **Ou seja, pode-se concluir que quando as divergências ocorreram no sentido de onerar o contrato original, elas são de uma amplitude quase 4(quatro) vezes maior que àquelas que existiram em sentido oposto.**

Diante do exposto, constata-se que as divergências de cotas do terreno natural observadas nesta amostra do Lote 12 ocorreram, na sua maioria, no sentido de onerar o contrato original, firmado com base nos elementos constantes do Projeto executivo. Esta situação segue a mesma tendência já demonstrada no exame realizado no Lote 11 do PISF (...) (grifos nossos)

3.39. Verifica-se que a perícia da Polícia Federal concluiu que também há fortes indícios de fraudes nos volumes de movimentação de terra para a construção da faixa do canal do **lote 12**, ao evidenciar que *“a alteração da estaca serve para justificar quantidade maior do que a real, onerando o contrato por simular necessidade de maior quantidade de escavação ou aterro, conforme o caso: se a fraude for aumentando a estaca, a empresa superfatura alegando necessidade de escavação; se a fraude for diminuindo a estaca, a empresa superfatura alegando necessidade de aterro”*.

3.40. As conclusões periciais revelaram a existência de **significativas distorções existentes nos volumes de escavação/aterro informadas nos boletins de medição e as constantes do projeto executivo primitivo**. Tais distorções possuem um padrão definido, pois estão muito acima das estacas previstas no **projeto executivo**. Há distorções de diminuição do corte, porém, conforme observaram os peritos, *“quando as divergências ocorreram no sentido de onerar o contrato original, elas são de uma amplitude maior que 03 (três) vezes àquelas que existiram em sentido oposto”*. Trata-se, pois, de fortes **indícios de superfaturamento por quantidade**.

3.41. Nesse contexto, **há pagamentos por quantidades de serviços superiores em relação aqueles que foram efetivamente executados**. A análise pericial comparou os quantitativos ditos como executados pelas empresas ou pelos consórcios contratados com os efetivamente realizados. Houve a constatação de uma diferença de quantidade a maior, comprovando-se o superfaturamento pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas/fornecidas. **Ocorre que esses fatos ensejaram a realização de diversos aditivos ao contrato. Somente no Contrato nº 029/2008-MI foram realizados 7 Termos Aditivos (SEI 1182627, fls. 1.877-1.946), contendo várias alterações dos quantitativos de serviços contratados, acarretando um impacto financeiro líquido adicional de R\$ 52.774.745,93.**

3.42. A Polícia Federal concluiu que *“há indícios de que esse aumento na execução, com o objetivo de obter valores a maior, prescinde de inserções de fórmulas matemáticas específicas em planilhas próprias”*. Assim, o **Consórcio Executor** consegue, em jogo de planilhas, **diminuir em alguns trechos e aumentar em outros**, prevalecendo diante de seu intento, as medições que oneram o contrato.

3.43. Portanto, há fortes indícios de se tratar de um consórcio de sociedades empresariais, estruturado para o fim de obter vantagens indevidas, por meio de apresentação de boletins de medição ideologicamente falsos, com o objetivo de fraudar contratos administrativos em prejuízo da União.

F - INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 16/2019 - SETEC/SR/PF/PE, de 31.01.2019) - (SEI 1171271, fls. 2.324-2.327)

3.44. Em função de requisição da Procuradoria da República, mediante **Memorando nº 2639/2018 - IPL 0093/2014-4 SR/PF/PE, de 27.11.2018**, os peritos da Polícia Federal responderam a vários questionamentos formulados em relação ao **Laudo Pericial nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014 (SEI 0935831, fls 209-255)**, cuja conclusão foi ratificada no sentido de que *“novamente, no caso concreto em análise ficou demonstrado que as divergências são, em sua maioria, no sentido único de onerar o contrato original, evidenciando um desequilíbrio anormal do comportamento destes fenômenos (erros).”*

G - INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 078/2016 – SETEC/SR/PF/PE, de 29.07.2016 (SEI 0936015, fls. 1.695-1.699)

3.45. A presente informação técnica foi elaborada por perito criminal da Polícia Federal visando atender à solicitação da Delegada de Polícia Federal MARIANA CAVALCANTI DE SOUSA, contida no Memorando nº 2464/2016-IPL 0093/2014-4 SR/PF/PE, de 14.07.2016, o qual encaminha petição do Consórcio OAS/GALVÃO/BARBOSA MELO/COESA (SEI 0935999, fls. 1.328-1.331), em decorrência de questionamentos apresentados acerca do Laudo Pericial nº 607/2014 - SETEC/SR/DPF/PE, de 29.08.2014. A perícia concluiu novamente que:

“(…) Diante das constatações consignadas no Laudo em questão, verifica-se. **CLARAMENTE, que as divergências observadas ocorreram, na sua maioria, no sentido de onerar o contrato original**, firmado com base nos elementos constantes do Projeto Executivo. Afinal, seria esperado, em condições normais, que as divergências, decorrentes de eventuais erros, **quer sejam decorrentes de projetos ou outra causa qualquer, obedecessem uma distribuição equilibrada, tendendo a uma simetria quando dispostos graficamente. Assim, os “erros” aconteceriam para os dois lados, tanto no sentido de onerar quanto desonerar o contrato original. No caso concreto em análise ficou demonstrado que as divergências são, em sua maioria, no sentido único de onerar o contrato original, evidenciando um desequilíbrio anormal do comportamento dos fenômenos (erros), caso eles ocorressem aleatoriamente. Por fim, cabe registrar que não se espera que alterações e/ou revisões de projetos ocorram exclusivamente no sentido de alterar a cota do terreno natural. Esta seria uma condição absolutamente atípica do ponto de vista técnico**. Registra-se, mais uma vez, que todos os arquivos digitais que foram utilizados e fundamentaram exame pericial em questão estão gravados na mídia do tipo DVD-R (Anexo III do referido Laudo).” (grifos nossos)

H - LAUDO Nº 334/2016 SR/PF/PE (INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 061/2016 NIP/SR/PE, de 06.06.2016) - (SEI 0936005, fls. 1.365-1.366)

3.46. Na operação de busca e apreensão realizada na sede da empresa **CONSTRUTORA OAS S.A.**, a equipe da Polícia Federal identificou os seguintes achados relevantes:



3.47. De acordo com esse arquivo apreendido, há fortes indícios de que a **CONSTRUTORA OAS S.A.** realizava operações fraudulentas com recursos decorrentes dos **Contratos nº 029/2008-MI (lote 11) e nº 030/2008-MI (lote 12)** com diversos fornecedores "de fachada" ligados ao doleiro Alberto Youssef, dentre os quais: **MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ E RCI SOFTWARE** para lavagem de dinheiro.

I - LAUDO Nº 340/2016 SR/PF/PE (INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 061/2016 NIP/SR/PE, de 06.06.2016) - (SEI 0936005, fls. 1.365-1.370)

3.48. Na operação de busca e apreensão realizada na sede da empresa **GALVÃO ENGENHARIA S.A.**, a equipe da Polícia Federal identificou um arquivo contendo uma apresentação em *powerpoint* produzida pela própria **GALVÃO**, cujo conteúdo evidencia uma possível relação de proximidade com dirigentes do Ministério da Integração Nacional, conforme transcrições abaixo:



3.49. Registre-se que esses slides mencionados eram divididos por "evento", "consequência" e "boa prática", conforme trechos do material apreendido transcrito abaixo:



3.50. Os referidos elementos de prova sinalizam para uma possível relação de proximidade entre o Consórcio Executor e os dirigentes do Ministério da Integração Nacional.

J - LAUDO Nº 347/2016 SR/PF/PE (INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 061/2016 NIP/SR/PE, de 06.06.2016) - (SEI 0936005, fls. 1.371-1.373)

3.51. No material apreendido na sede da empresa **GALVÃO ENGENHARIA S.A.**, a Polícia Federal identificou uma planilha em excel contendo dados contábeis de operações realizadas com diversos fornecedores, entre eles as pessoas jurídicas **ARCOENGE LTDA, SPX SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, DIRECTA AUDITORES e CSA PROJECT**, que transacionavam, por sua vez, com as empresas "de fachadas" geridas por Alberto Youssef. Além disso, verificou-se que entre os fornecedores constavam também empresas diretamente envolvidas na Lava-Jato, como a empresa **JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, pertencente ao ex-ministro José Dirceu.

K - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MATERIAL APREENDIDO IPL Nº 093/2014 - SR/DPF/PE, de 04.02.2016 - EQUIPE 01 SP - Sede das Empresas OAS/CVSB/COESA - (SEI 0936005, fls. 1.092-1.096)

3.52. No item 08 desse Relatório, cuja análise foi elaborada pela CGU, Equipe 1-SP, há registro de suposto esquema orquestrado pela empresa **CONSTRUTORA OAS S.A.**, onde teriam sido identificadas três listas contendo nomes de políticos, partidos e autoridades diversas e/ou pessoas influentes em seus meios de atividade.

3.53. **A primeira é** cópia de uma lista contendo o nome de deputados, por unidade da federação, com respectivos partidos e o cargo ao qual seria candidato, sendo verificadas anotações manuscritas ao lado de alguns nomes, a maioria com números entre parênteses, sugerindo possíveis valores a serem doados para campanha eleitoral, provavelmente, no pleito realizado em 2014. (...) **A segunda** lista é, na verdade, uma planilha discriminando valores, provavelmente, correspondentes a doações para campanha eleitoral de 2014, estando detalhadas, além de outras informações, datas, centros de custo, partidos políticos, diretórios (nacional/estadual), unidades da federação e fonte pagadora (OAS/COESA), totalizando R\$ 68.562.500,00. (...) **A terceira** lista contempla o nome de diversas pessoas e seus correspondentes cargos e entidades políticas, comerciais, bancárias, industriais ou esportivas as quais estão ligadas, sem nenhuma anotação ou vínculo específico, sugerindo apenas como um banco de dados de interesse da empresa para eventuais e/ou necessários contatos.

L - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MATERIAL APREENDIDO IPL nº 093/2014 - SR/DPF/PE, de 05.02.2016 - EQUIPE 07 PE - Sede da empresa CONSTRUTORA OAS S.A. em RECIFE/PE - (SEI 0935986, fls. 1.103-1.105)

3.54. De acordo com o Relatório de Análise de Material Apreendido na sede da OAS em Recife, de 05.02.2016, elaborado pela CGU, Equipe 7, foi encontrada relevância no material descrito no "item 5". Importante anotar, em primeiro lugar, que foi feita referência ao **boletim de medição final do Lote 11, qual seja, 51ª medição (o ateste de serviços relativo a esse boletim de medição, feito pelo fiscal de campo do Ministério da Integração Nacional, deu-se na data de 13.03.2014)**, cujo valor total faturado na **51ª Medição do Lote 11** foi de **R\$ 1.341.850,86**.

3.55. Fez-se também menção ao que seria o **último boletim de medição do lote 12, qual seja, boletim de medição nº 49 (foi informado que, por intermédio do Ofício CT nº 661/2014, de 13.03.2014)**, subscrito pelo engenheiro Paulo de Souza Ferraz Junior, representante do **Consórcio Executor OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA**, recebido em **14.03.2014**, pelo fiscal de campo Alberis Lindoso da Silva, cujo ateste de serviços relativo a esse boletim de medição, feito pelo fiscal de campo do Ministério da Integração Nacional, deu-se na data de **26.02.2014**, tendo o consórcio solicitado o pagamento e a conclusão da obra com emissão do termo de recebimento definitivo, no valor total faturado na **49ª Medição do Lote 12** de **R\$ 3.360.057,34**. De acordo com a análise do material:

"Quais as razões de interesse do Item para o Inquérito? Foram arrecadadas vias originais das medições finais referentes a cada lote, com execução sob responsabilidade do Consórcio OAS/Galvão/Barbosa Mello/Coesa, sendo a 51ª Medição do Lote 11 (Contrato nº 29/2008-MI) e a 49ª Medição do Lote 12 (Contrato nº 30/2008-MI), nas quais se encontram, em anexo, cópias em meio magnético (CD). Estas medições não foram disponibilizadas pelo Ministério da Integração ao Departamento da Polícia Federal ao longo deste Inquérito Policial."

3.56. Infere-se que **não se pode descartar totalmente a possibilidade de aplicação da Lei nº 12.846/2013** neste caso, uma vez que os boletins de medição finais dos contratos foram atestados em **13.03.2014 (para a 51ª Medição do Contrato 029/2008-MI - Lote 11) e 26.02.2014 (para a 49ª Medição do Contrato 030/2008-MI - Lote 12)**. Assim, existe a possibilidade de que a Operação Policial nº 093/2014 ainda revele outros atos ilícitos decorrentes de tais contratos cometidos durante a vigência da **Lei nº 12.846/2013**. Nada obstante, quanto à possível incidência da LAC nessas irregularidades, os elementos disponíveis nos autos até o momento não são suficientes para afirmá-la ou afastá-la.

M - INFORMAÇÃO POLICIAL nº 053/2015, de 11.05.2015 (SEI 1180189 - fls. 94-118)

3.57. Com base nas supostas irregularidades de medições praticadas pelas empresas do **Consórcio Executor**, a Polícia Federal investigou o caminho percorrido pelo volume de recursos envolvidos dos lotes 11 e 12 do PISF. O estudo financeiro foi precedido de uma pesquisa em fontes abertas, em razão de várias empresas terem sido investigadas no âmbito da Operação Lava Jato.

3.58. De acordo com os dados e extratos resultantes da medida judicial de afastamento do sigilo bancário (Processo nº **0000011-48.2015.4.05.8303**) - SEI 1180189, a Polícia Federal identificou elementos de prova que demonstram a existência de valores depositados pelo Ministério da Integração Nacional em

conta titularizada pela empresa **COESA ENGENHARIA LTDA.**, (líder do Consórcio Executor) que foram, posteriormente, transferidos para a empresa de fachada **EMPREITEIRA RIGIDEZ** e, também, para o **CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO - CVSB**, que, posteriormente, em uma triangulação simples, recebeu valores e os transferiu para empresas de fachada de Alberto Youssef e Adir Assad (ambos presos na Operação Lava Jato).

3.59. Verificou-se, também, a existência de fortes indícios de utilização do **CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO** para interposição da lavagem de dinheiro da **COESA** e da **OAS**, inclusive com a identificação do envolvimento da empresa **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A** (empresa integrante do Consórcio Gerenciador das obras do PISF) e, ao mesmo tempo, participante, em conjunto com a **COESA ENGENHARIA LTDA.**, do **CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO**. Registre-se, ainda, que o **CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO** possui o mesmo da **COESA ENGENHARIA LTDA.** (sócia) e da **CONSTRUTORA OAS S.A.** registrado na Receita Federal do Brasil.

N - INFORMAÇÃO POLICIAL n.º 082/2015 NIP/SR/DPF/PE de 22.10.2015 (SEI 1180189 - fls. 163-220)

3.60. A **Informação Policial n.º 082/2015** foi elaborada com base na análise das informações bancárias recebidas das instituições financeiras requisitadas, bem como das quebras de sigilo bancário da Operação Lava Jato, após autorização para o compartilhamento de provas pelo Juiz da 13ª vara Federal de Curitiba/PR. A análise consistiu da verificação de transferências bancárias de valores entre empresas que têm ou tiveram contrato com o Ministério da Integração Nacional relativo ao PISF para as empresas já identificadas como "fantasmas" na Operação Lava Jato, como a **MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, GFD INVESTIMENTOS**, vinculadas a Alberto Youssef, e as empresas **SOTERRA TERRAPLANAGEM, LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS, JSM ENGENHARIA, ROCK STAR MARKETING e SM TERRAPLANAGEM**, vinculadas a Adir Assad.

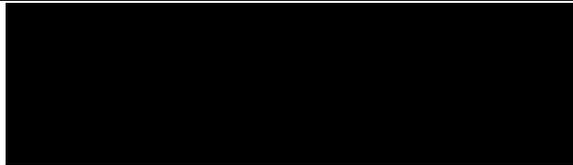
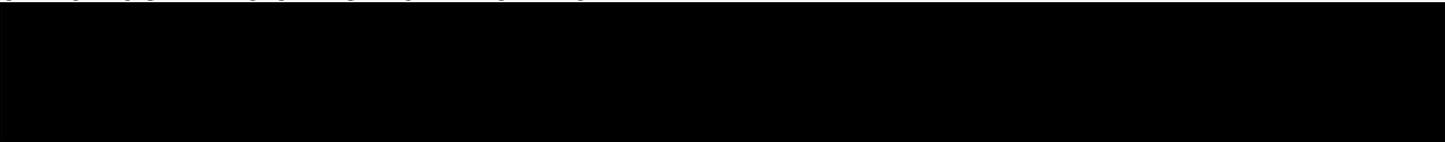
3.61. A Polícia Federal analisou possíveis transferências para tais empresas sabidamente fantasmas por parte das pessoas jurídicas do **Consórcio Executor dos Contratos 029/2008-MI e 030/2008-MI (lotes 11 e 12 respectivamente)**. Em muitos casos foi possível perceber que **logo após o pagamento por parte do Ministério da Integração Nacional às empresas, houve transferência de valores para as empresas de fachada de Alberto Youssef e Adir Assad**. Com base nas ordens bancárias (OB) identificadas junto ao Portal de Transparência da CGU, foi possível demonstrar a conta de cada empresa beneficiária com o pagamento da União, coincidente com a conta apontada no contrato de cada empresa pertencente ao **Consórcio Executor**.

3.62. Nesse sentido, houve a identificação de várias transferências de contas de empresas que receberam pagamento pelos contratos da obra do **PISF, lotes 11 e 12**, para empresas já identificadas como fantasmas na Operação Lava Jato, num claro esquema de "lavagem de dinheiro", destacando **que não se trata do total recebido decorrente dos contratos, mas sim de recebimentos em datas próximas aos repasses, e geralmente depois de um aditivo ou reajuste contratual**. Feita essa ressalva, a Polícia Federal ponderou que eram duas as possibilidades de erro de premissa na pesquisa investigativa: *"considerar movimentações bancárias sem vinculação com a obra de engenharia onde foi constatado o superfaturamento; e considerar movimentações bancárias sem relação temporal. Exemplo: citar uma transferência para empresa laranja, porém ela tenha ocorrido antes de receber recurso do Ministério da Integração."*

3.63. Objetivando eliminar esses possíveis erros, a Polícia Federal analisou **(i)** se os valores recebidos pelas empresas "laranjas", seja de qual grupo (Alberto Youssef/Adir Assad), foram originários de contas credoras de valores da obra de transposição dos **Contratos 029/2008 (lote 11) e 030/2008 (lote 12)**; **(ii)** a correlação temporal entre os depósitos realizados pelo Ministério da Integração Nacional e as transferências para as empresas "laranjas", complementando, pois, as constatações já descritas na **Informação Policial n.º 053/2015** acima (SEI 1180189).

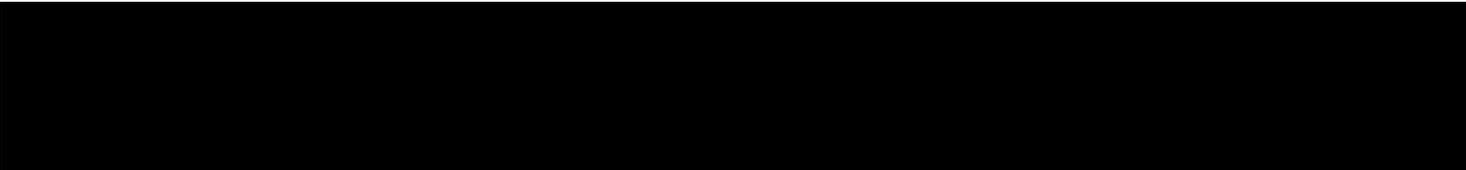
N.1 - MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS DA EMPRESA CONSTRUTORA OAS S.A.

3.64. Na análise da movimentação financeira da empresa **CONSTRUTORA OAS S.A.**, a Polícia Federal identificou que a cada pagamento das medições relativas ao PISF existe uma transferência para conta da empresa fantasma, no caso a **RCI SOFTWARE LTDA.**, provavelmente como "lavagem de dinheiro" para suposto pagamento de propina a agentes públicos e políticos pelos contratos obtidos.



N.2 - MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS DA EMPRESA COESA ENGENHARIA LTDA.

3.66. Também houve a identificação de negócios de fachada firmados entre a **COESA ENGENHARIA LTDA.** e a **EMPREITEIRA RIGIDEZ**. Conforme demonstrado na Operação "Lava Jato", trata-se de empresa fachada usada pelo grupo de Alberto Youssef para emissão de documentos ideologicamente falsos a fim de justificar formalmente os repasses de valores ilícitos, promovendo a lavagem de recursos. Na análise da movimentação financeira da empresa **COESA ENGENHARIA LTDA.**, a Polícia Federal identificou que **a cada pagamento das medições relativas às obras do PISF existe uma transferência para conta da empresa fantasma, no caso a EMPREITEIRA RIGIDEZ, provavelmente como forma de pagamento de propina a agentes públicos e políticos pelos contratos obtidos**. Registre-se, por oportuno, que a **CONSTRUTORA OAS LTDA.** possuía à época 99,99% do capital da **COESA ENGENHARIA LTDA.**



O - INFORMAÇÃO POLICIAL n.º 106/2015 NIP/SR/DPF/PE, de 22.10.2015 (SEI 1180189 - fls. 46-48)

3.68. A Polícia Federal identificou, mediante **Informação Policial n.º 106/2015**, a existência de várias transações financeiras suspeitas realizadas por empresas que participaram das obras de transposição do Rio São Francisco - PISF com empresas consideradas laranjas nas investigações da Operação Lava Jato, pertencentes aos grupos de Alberto Youssef e Adir Assad, conforme será demonstrado abaixo.

MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS DA EMPRESA GALVÃO ENGENHARIA S/A SEI 1180189, fls. 46-48)

3.70. Registre-se que o extrato detalhado das transações suspeitas identificadas pela Polícia Federal na conta corrente da empresa **GALVÃO ENGENHARIA S/A**, no período de **01.10.2009 a 10.04.2012**, encontra-se descrito nos autos (SEI 1180189, fls. 47-48).

P - MENÇÃO DE NOTAS FISCAIS FICTÍCIAS EMITIDAS PELA CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A - ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA HOMOLOGADA PERANTE O STF DO EMPRESÁRIO JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELO FILHO COM A PGR E MPF/PE - (SEI 0936045, fls. 2.091-2.092 e 2.110)

3.71. Na denúncia apresentada pelo MPF/PE, consta um acordo de delação premiada homologado pelo STF, do empresário João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho (sócio informal da empresa CAMARA & VASCONCELOS - LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.) com a PGR e MPF/PE, em que **afirma ter usado a empresa CAMARA & VASCONCELOS para o recebimento de vantagens indevidas, mediante a emissão de 2 notas fiscais fictícias** em favor da empresa **CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A**, cada uma no valor de **R\$ 656.400,00**, mediante a simulação prestação de serviços, **no período dos fatos relacionados aos lotes 11 e 12 da obra de transposição do PISF pelo Consórcio Executor OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA**. O empresário afirmou também que entregava valores em espécie ao representante/procurador da OAS e COESA, Sr. ROBERTO DE SOUZA CUNHA a partir do superfaturamento das notas fiscais emitidas pela **CONSTRUTORA OAS S.A** no escritório da empresa em Recife/PE, revelando mais um esquema utilizado para emitir notas fiscais fictícias, conforme transcrição abaixo:

Q - RELATÓRIO DA POLÍCIA FEDERAL S/N, de 17.07.2017 (SEI 0936045, fls. 2.072-2.097)

3.72. Por meio desse relatório, a Delegada da Polícia Federal MARIANA CAVALCANTI DE SOUSA faz uma síntese das irregularidades identificadas de todo material apreendido até aquele momento, chegando à conclusão da existência de uma estruturação preparada para a prática de corrupção e lavagem de dinheiro com o envolvimento de "empresas cartelizadas" que pagavam vantagens indevidas a servidores públicos e aos componentes do núcleo político, mediante a atuação de operadores financeiros. A Delegada entendeu haver elementos de prova que evidenciaram **a prática de supostas condutas ilícitas praticadas pelo Consórcio Executor e empresas supervisoras**, conforme trechos transcritos abaixo:

"Assim, as empresas do Consórcio responsável pela execução das obras de engenharia nos lotes 11 e 12 (conduta comissiva), mediante a prática de superfaturamento (resultado jurídico em causa dependente), somente possível em razão da omissão penalmente relevante da empresa supervisora (conduta omissiva de garantidor) - art. 13 par. 2o, alínea "b", do Código Penal - geravam valores a ALBERTO YOUSSEF, ADIR ASSAD, JOÃO CARLOS LYRA, operadores responsáveis pelo recebimento de recursos oriundos de contas destinadas a receber valores da Transposição do Rio São Francisco, por meio de "empresas de fachada". Em valores aproximados, é possível concluir que dos RS 600 milhões de reais destinados às empresas responsáveis pelo Consórcio em tela, aproximadamente RS 110 milhões destinaram-se a empresas de fachada de cujo único intuito era geral valores para alimentar a engrenagem de corrupção." (grifos nossos)

R - ACORDO DE LENIÊNCIA CELEBRADO ENTRE A CGU/AGU E AS EMPRESAS DO GRUPO OAS - PROCESSO nº 00190.100541/2020-07 (SEI 1557705), ANEXO I (SEI 1559595), ANEXO II (SEI 1559600) E ANEXO III (SEI 1559605).

3.73. Importante registrar que em **14.11.2019** houve a celebração do Acordo de Leniência entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União e as empresas CONSTRUTORA OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COESA ENGENHARIA LTDA., OAS LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S.A., OAS ÓLEO E GÁS S.A., OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OAS DEFESA S.A., OAS ENERGY GMBH, OAS AFRICAN INVESTMENTS LTD., OAS CENTRAL AMERICA INVESTING LIMITED (BVI), e OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. De acordo **Processo nº 00190.100541/2020-07**, constam o Relatório Final da Comissão de Negociação, o Acordo de Leniência e os anexos I, II, III, IV, X e XI. Registre-se que tais informações possuem acesso restrito, em razão de terem sido geradas no âmbito de procedimento resguardado nos termos do §6º do artigo 16 da Lei 12.846/13.

II.2 - DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELAS EMPRESAS SUPERVISORAS (LOTES 11 E 12)

3.75. A fiscalização das obras do **trecho V, eixo leste, lotes 11 e 12 do PISF**, coube às empresas **TECNO SOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S.A.** (Contrato n.º 013/2008 – MI, de 10.06.2008) e **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.** (Contrato n.º 016/2008 – MI, de 10.06.2008), respectivamente.

3.76. Quanto às irregularidades identificadas na fiscalização das obras de engenharia do PISF por parte das empresas contratadas exclusivamente para esse fim, cabe registrar que existe a figura do fiscal de contratos, que é o responsável por atestar o cumprimento da execução do objeto contratual. Entretanto, essa fiscalização pode ser exercida por uma equipe de fiscais do próprio órgão licitante ou, em algumas situações, por uma empresa de assessoramento contratada para tal finalidade. No entanto, é de se destacar que essa delegação não exime a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional pela fiscalização das obras de engenharia.

3.77. Na situação analisada, além da fiscalização do próprio Ministério da Integração Nacional, houve a contratação de empresas supervisoras/fiscalizadoras para a fiscalização dos lotes 11 e 12 do PISF. Dessa forma, as empresas supervisoras funcionavam como um braço operacional da fiscalização do Ministério, uma vez que cabia a elas a responsabilidade de acompanhar os serviços **e de realizar as medições independentes das realizadas pelas empresas executoras das obras, de forma a possibilitar posterior comparação entre os boletins de medição levantados.**

3.78. A seguir relacionamos os principais elementos de prova identificados nos autos que demonstram as supostas irregularidades praticadas pelas empresas supervisoras **TECNOSOLO** e **ECOPLAN** durante a fiscalização/supervisão dos lotes 11 e 12, trecho V, do PISF:

A - ANÁLISE DOS CONTRATOS COM AS EMPRESAS **TECNOSOLO** (Contrato n.º 013/2008 – MI) (SEI 1216057) E **ECOPLAN** (Contrato n.º 016/2008 – MI) (SEI 1216060)

3.79. De acordo com o **Contrato n.º 013/2008 – MI**, firmado com a empresa **TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S.A.**, o objeto consistia na **"execução de serviços de consultoria especializada para supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico das obras civis, do projeto executivo, do fornecimento e montagem de equipamentos mecânicos e elétricos referente ao lote 11 da primeira etapa de implantação do PISF"**, conforme Cláusula Primeira transcrita abaixo (SEI 1216057):

"CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Contrato tem por objeto a **execução de serviços de consultoria especializada para supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico das obras civis, do projeto executivo**, do fornecimento e montagem de equipamentos mecânicos e elétricos referente ao **Lote 11** da primeira etapa de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, localizado em diversos municípios dos listados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, para atendimento das necessidades da CONTRATANTE, de acordo com os quantitativos e categorias relacionadas na proposta da CONTRATADA."

3.80. Na descrição dos serviços contratados, verifica-se a **posição de garante assumida pela empresa TECNOSOLO**, conforme Cláusula Terceira, destacando-se as alíneas "b", "g" e "h" da subcláusula terceira e, principalmente, as alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da subcláusula quarta, conforme abaixo:

"CLÁUSULA TERCEIRA – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – A emissão da Segunda Ordem de Serviço, condicionada à obtenção das Licenças de Instalação de Canteiros e Execução de Serviços Preliminares (LI's), compreenderá, no mínimo, sem a elas se limitar, as seguintes atividades:

(...)

b) Implantação de Sistema de Informações Gerenciais para o lote 11;

(...)

g) **Análise, verificação e ateste das medições realizadas pelas empresas construtoras** para a implantação dos canteiros dos diversos canteiros de obras, mobilização e execução de serviços preliminares e posterior encaminhamento para aprovação da CONTRATANTE ou preposto por ela designado; e

h) Elaboração de relatórios mensais de andamento da execução dos canteiros de obras, atividades de mobilização das construtoras e execução de serviços preliminares.

SUBCLÁUSULA QUARTA – As demais Ordens de Serviço (OS's), condicionadas à obtenção das Licenças de Instalação (LI's) para execução de obras, serão emitidas, oportunamente, a critério da CONTRATANTE, e deverão contemplar, sem a elas se limitar, as seguintes atividades:

a) Desenvolver e viabilizar a interface entre as empresas construtoras e a CONTRATANTE ou preposto por ela designado no que se refere à execução das obras e fornecimentos diversos;

b) **Supervisionar e fiscalizar o desenvolvimento dos serviços de obras civis** e fabricação, fornecimento, instalação e montagem de equipamentos mecânicos e elétricos em conformidade com as especificações e normas técnicas fornecidas pela CONTRATANTE;

c) Executar o conjunto de ensaios prévios para controle tecnológico de materiais e serviços prestados pelas empresas construtoras assim como realizar os testes e serviços de comissionamento para controle de qualidade dos equipamentos fabricados e fornecidos;

d) Executar os serviços de controle geométrico e topográfico para implantação das obras do lote 11;

e) **Desenvolver atividades de acompanhamento e controle das obras** e fornecimentos de forma a atingir as metas e prazos pré-estabelecidos pela CONTRATANTE ou por preposto por ela designado;

f) **Conferir, analisar e atestar as medições de obras, serviços e fornecimentos elaboradas mensalmente pelas empresas construtoras, e encaminhá-las para aprovação da CONTRATANTE ou de preposto por ela designado; (...)"**

3.81. Dessa forma, conforme **Contrato n.º 013/2008 – MI**, a empresa **TECNOSOLO** possuía a responsabilidade de realizar a **análise, verificação e atestes dos boletins de medição realizados pelo Consórcio Executor**, embasando o parecer do gestor do Ministério da Integração Nacional, **além de supervisionar e fiscalizar e execução dos serviços nas obras civis do lote 11.**

3.82. Por sua vez, o **Contrato n.º 016/2008 – MI**, firmado com a empresa **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**, tinha por objeto **"a execução de serviços de consultoria especializada para supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico das obras civis, do projeto executivo, do fornecimento e montagem de equipamentos mecânicos e elétricos referente ao lote 12 da primeira etapa de implantação do PISF"**, conforme Cláusula Primeira transcrita abaixo (SEI 1216060):

"CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Contrato tem por objeto a **execução de serviços de consultoria especializada para supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico das obras civis, do projeto executivo**, do fornecimento e Montagem de equipamentos mecânicos e elétricos referente ao **Lote 12** da primeira etapa de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, localizado em diversos municípios dos listados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, para atendimento das necessidades da CONTRATANTE, de acordo com os quantitativos e categorias relacionadas na proposta da CONTRATADA."

3.83. Na descrição dos serviços contratados, verifica-se a **posição de garante assumida pela empresa ECOPLAN**, conforme Cláusula Terceira, destacando-se as alíneas "b", "g" e "h" da subcláusula terceira e, principalmente, as alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da subcláusula quarta, conforme abaixo:

"CLÁUSULA TERCEIRA – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – A emissão da Segunda Ordem de Serviço, condicionada à obtenção das Licenças de Instalação de Canteiros e Execução de Serviços Preliminares (LI's), compreenderá, no mínimo, sem a elas se limitar, as seguintes atividades:

(...)

b) Implantação de Sistema de Informações Gerenciais para o lote 12;

(...)

g) **Análise, verificação e ateste das medições realizadas pelas empresas construtoras** para a implantação dos canteiros dos diversos canteiros de obras, mobilização e execução de serviços preliminares e posterior encaminhamento para aprovação da CONTRATANTE ou preposto por ela designado; e

h) Elaboração de relatórios mensais de andamento da execução dos canteiros de obras, atividades de mobilização das construtoras e execução de serviços preliminares.

SUBCLÁUSULA QUARTA – As demais Ordens de Serviço (OS's), condicionadas à obtenção das Licenças de Instalação (LI's) para execução de obras, serão emitidas, oportunamente, a critério da CONTRATANTE, e deverão contemplar, sem a elas se limitar, as seguintes atividades:

a) Desenvolver e viabilizar a interface entre as empresas construtoras e a CONTRATANTE ou preposto por ela designado no que se refere à execução das obras e fornecimentos diversos;

b) **Supervisionar e fiscalizar o desenvolvimento dos serviços de obras civis** e fabricação, fornecimento, instalação e montagem de equipamentos mecânicos e elétricos em conformidade com as especificações e normas técnicas fornecidas pela CONTRATANTE;

- c) Executar o conjunto de ensaios prévios para controle tecnológico de materiais e serviços prestados pelas empresas construtoras assim como realizar os testes e serviços de comissionamento para controle de qualidade dos equipamentos fabricados e fornecidos;
- d) Executar os serviços de controle geométrico e topográfico para implantação das obras do lote 12;
- e) **Desenvolver atividades de acompanhamento e controle das obras** e fornecimentos de forma a atingir as metas e prazos pré-estabelecidos pela CONTRATANTE ou por preposto por ela designado;
- f) **Conferir, analisar e atestar as medições de obras, serviços e fornecimentos elaboradas mensalmente pelas empresas construtoras, e encaminhá-las para aprovação da CONTRATANTE ou de preposto por ela designado; (...)**

3.84. Conforme Cláusula Terceira, Subcláusula Terceira, alínea "g", cabia às empresas supervisoras **TECNOSOLO** e **ECOPLAN** a **"análise, verificação e ateste das medições realizadas pelas empresas do Consórcio Executor**. De acordo com a Subcláusula Quarta, alínea "f", havia a previsão de **"conferir, analisar e atestar as medições de obras, serviços e fornecimentos elaboradas mensalmente pelas empresas do Consórcio Executor e encaminhá-las para aprovação da CONTRATANTE ou de preposto por ela designado"**.

3.85. As empresas **TECNOSOLO** e **ECOPLAN**, conforme análise contida nos Relatórios/Laudos da Polícia Federal, foram consideradas como **co-responsáveis pelas irregularidades identificadas pela CGU e TCU nas obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF por "omissão penalmente relevante, quando devia e poderia agir para evitar o resultado, optando, em conduta voluntária e consciente, por não atestar descompasso na execução contratual"**. Verifica-se que essas empresas tinham a responsabilidade contratual **de realizar as medições independentes das realizadas pelas empresas executoras das obras**, de forma a possibilitar posterior comparação entre os boletins de medição levantados.

B - PARECER TÉCNICO CGC nº 098/2011/DPE/SIH/MI, DE 14.12.2011 (SEI 1182586, fls 06-690)

3.86. A fiscalização de Campo do Ministério da Integração apresentou manifestação sobre os quantitativos de serviços aferidos do contrato administrativo nº 29/2008-MI do **Consórcio Construtor OAS/GALVÃO/BARBOSA MELO/ COESA** até o 25ª Boletim de Medição.

3.87. Em análise aos quantitativos apresentados no Relatório Final do Projeto Executivo, houve a detecção de divergências entre as quantidades já atestadas em medições e as quantidades levantadas pelo Consórcio Projetista **ECOPLAN-SKILL**, por meio do **contrato 38/2007-MI (SEI 1182586, fls. 343)**. **Entre estas divergências, encontra-se uma diferença de 18,36% no volume de material de 3ª categoria**. A fiscalização de campo do Ministério da Integração entendeu que houve falha no cumprimento do contrato administrativo, celebrado com a empresa **TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS LTDA**, haja vista que na cláusula terceira, subcláusula quarta, alínea "f", havia a previsão de "(...) *conferir, analisar e atestar as medições de obras, serviços e fornecimentos, elaboradas mensalmente pelas empresas construtoras, e encaminhá-las para aprovação da CONTRATANTE ou de preposto por ela designado*".

3.88. Em função dessa divergência de campo e conforme manifestação da equipe de fiscalização, mediante memorando nº CGC 509/2011/DPE/SIH, houve solicitação para aplicação de penalidade de advertência por escrito, nos termos da cláusula vigésima, e aplicação de multa contratual de 2% do valor do contrato administrativo nº 13/2008-MI, conforme alínea "g", subcláusula terceira, da cláusula vigésima.

3.89. Importante registrar que a empresa **ECOPLAN** foi quem elaborou o projeto executivo relativo ao Lote "D", da 1ª etapa, que engloba os **lotes 11 e 12 do eixo leste do PISF (contrato 38/2007-MI)**. Ocorre que a mesma **ECOPLAN** foi e empresa contratada pelo **Ministério da Integração Nacional, por meio do Contrato n.º 016/2008 – MI (SEI 1216060)**, para realizar a fiscalização do lote 12, o que sinaliza indícios de conflito de interesses.

C - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO DA CGU, de 24.07.2013 (SEI 1180633, fls. 39-43)

3.90. O Relatório de Avaliação da Execução de Programa de Governo, elaborado pela CGU em 24.07.2013, também identificou irregularidades praticadas **pelas empresas responsáveis pela fiscalização da obra, que contribuíram, em omissão imprópria**, para o resultado lesivo, eis que, como tais, **eram garantes da fiel execução contratual**, conforme trechos transcritos abaixo:

"Nas fiscalizações realizadas "in loco", nos **Lotes 11 e 06**, foi possível verificar casos de execução de serviços em desacordo com o contrato, sendo, inclusive, constatada a má qualidade dos serviços e descumprimento das especificações técnicas:

- Lote 11: pagamento de serviço posteriormente perdido, devido à baixa qualidade do mesmo. Desmatamento do reservatório Moxotó. **Superfaturamento de R\$ 356.548,50**.

(...)

4.4 Os Boletins de Medição estão sendo elaborados da forma correta? Estão retratando de forma adequada a realidade da obra?

Com relação a esse ponto, pode-se afirmar, por meio das constatações levantadas nas fiscalizações realizadas, **que os serviços não estão sendo declarados de forma adequada nos Boletins de Medição**.

Na fiscalização em todos os contratos de obras do PISF, foram verificadas inconsistências nos Boletins de Medição, que posteriormente se confirmaram como inadequações, quando das fiscalizações "in loco", nos Lotes 11 e 06 de obras.

Primeiramente, **verificou-se inconsistência de quantitativos medidos e na ordem de execução de serviços correlatos, Na fiscalização do Lote 11, confirmou-se que, para o caso específico, algumas inconsistências se deviam a declaração inadequada dos serviços no Boletim de Medição**.

Foi o caso das seguintes constatações:

- Medição e pagamento da totalidade dos serviços de "Manutenção de Acampamento e Canteiro de Serviços" e "Administração Local", com o contrato ainda em execução.
- **Inconsistência das informações referente a aterros, resultando em inconsistências de pagamentos, no valor de R\$ 498.464,24 (pagamento indevido – superfaturamento);**
- Pagamento a maior de momento de transporte, no valor de **R\$ 126.537,91 (pagamento indevido – superfaturamento)**, levantado em análise dos Boletins de Medição;
- **Pagamento de R\$ 1.336.122,29 (pagamento indevido – superfaturamento)** referente a serviços de desmobilização de serviços de terraplenagem, sem a conclusão da terraplenagem.

A equipe de auditoria, durante a inspeção ao local das obras do Lote 11, que ocorreu nos dias **04/04 a 07/04/2011**, observou, os serviços de terraplenagem estavam bem avançados, no entanto, não concluídos".

(...)

4.5 Os pagamentos das medições estão sendo realizados de forma correta?

Como relatado no item anterior, **está havendo prática de alocação de serviço na planilha do Boletim de Medição em itens que não retratam a realidade da obra. Sendo assim, além de indicar que o Boletim de Medição está sendo elaborado de forma incorreta, pode-se afirmar que o pagamento não vem sendo feito de forma correta**. Essas constatações **demonstram fragilidades, no acompanhamento do Ministério, na conferência da formalização do Boletim de medição**.

(...)

4.6 A fiscalização da obra está sendo realizada de forma eficiente e efetiva?

A fiscalização das obras é realizada por empresa contratada pelo MI, sendo uma empresa Supervisora em cada lote de obras e uma empresa Gerenciadora para todos os lotes, além de outras funções gerenciais do programa. O Ministério mantém também gestores do seu quadro em campo, para o acompanhamento e fiscalização dos contratos relacionados a cada lote.

Verificou-se que **há falhas na fiscalização tanto das empresas contratadas pelo Ministério, quanto na realizada pelo próprio MI**.

Primeiramente, com relação ao controle realizado pela empresa Supervisora, **observou-se ao longo dos trabalhos que diversos problemas constatados poderiam ter sido evitados, ou amenizados, caso essas empresas atuassem de forma mais efetiva nas obras**. A própria equipe de fiscalização da CGU identificou informações inconsistentes fornecidas pelas empresas Supervisoras dos **Lotes 06 e 11, quando da conferência de medição de serviços realizados**.

Dessa forma, foi recomendada ao Ministério a **exigência do cumprimento, por parte das empresas Supervisoras e da Gerenciadora, do auxílio técnico contratado para o acompanhamento dos contratos em andamento, tanto de obras quanto de elaboração de projetos, e aplicar as sanções previstas em lei e nos contratos caso o Ministério avalie que os serviços estão sendo prestados de forma insatisfatória (...)**". (grifos nossos)

3.91. Dessa forma, de acordo com o Relatório da CGU, verificou-se a existência de **inconsistências de quantitativos de medições** e na ordem de execução de serviços correlatos na **fiscalização do Lote 11**, a cargo da empresa **TECNO SOLO**, em função de **declarações inconsistentes dos serviços constantes dos Boletins de Medição que não retrataram a realidade da execução da obra**.

D - RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE - FISCALIZAÇÃO CGU 201108741 (SEI 1180628, fls 01-62)

3.92. Neste relatório, as principais irregularidades apontadas pela fiscalização da CGU foram as seguintes:

(...)

- 3.1.1.5 - **Indícios de medição superior e indevida nos serviços de escavação;**

- 3.1.1.6 - **Inconsistência das informações referente a aterros, resultando em inconsistências de pagamentos, no valor de R\$ 498.464,24;**

- 3.1.1.7 - **Pagamento a maior de momento de transporte, no valor de R\$ 126.537,91, levantado em análise dos Boletins de Medição;**

- 3.1.1.9 - Desmatamento realizado em desacordo com o projeto e desmatamento incompleto da área do reservatório Moxotó;

- 3.1.1.10 - Pagamento de R\$ 1.336.122,29 referente a serviços de desmobilização de serviços de terraplenagem, sem a conclusão da terraplenagem.

- 3.1.1.11 - Defeitos construtivos e inconsistências identificadas durante percurso de todo o trecho do canal. Indicação de fragilidades no acompanhamento do ML." (grifos nossos)

(...)

3.93. De acordo com o Relatório da CGU (SEI 1180628), foi detectada, em vários trechos do Lote 11, uma grande diferença acumulada entre os volumes de escavação por tipo de material constante das medições processadas, aprovadas e pagas, **e as especificadas no projeto executivo primitivo**. Conforme mostra a Tabela 5.3 do referido Relatório, até a **25ª medição** foram detectadas diferenças de até **84,87 %** a maior entre o volume de material classificado como de 1ª categoria primitiva do projeto executivo e aquele que foi efetivamente medido e pago em um trecho de canal em corte (estacas 7398 a 7549).

3.94. Ocorre que tais problemas eram de conhecimento da empresa supervisora **TECNO SOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A (responsável pela supervisão/fiscalização dos lote 11) e do próprio Ministério da Integração Nacional**. As principais irregularidades identificadas pela CGU foram as seguintes: (SEI 1180628, fls. 17-18)

"(...)

"01 **Existem diferenças entre as áreas das seções de escavação previstas em projeto executivo e aquelas constantes nas medições aprovadas pela TECNO SOLO S/A, empresa encarregada pela supervisão, acompanhamento e controle tecnológico das obras do lote 11, e pela fiscalização de campo do MI;**

02. Os valores apurados das escavações demonstram discrepâncias especialmente em relação ao material de 3a categoria;

03. Nos termos do citado relatório:

"(...) foram constatadas **discrepâncias entre o Projeto Executivo e a execução de campo**, a saber:

i. Geometria das seções: as memórias de medição mostram que em determinadas estacas tem havido a execução de seções trapezoidais em detrimento das retangulares previstas no projeto executivo, e vice-versa.

ii. Ângulo de taludamento dos cortes: o projeto executivo previu a execução inicial de taludes 4V:1H, podendo ser utilizado a razão 2V:1H nos locais com menor estabilidade, todavia, a documentação de medição mostra uma generalização do abrandamento dos taludes sem informações sobre as condições e critérios utilizados.

iii. Cotas superiores: de acordo com a documentação de medição, quase a totalidade das seções possuía terreno com cota superior à do projeto executivo. Essa cota se refere ao ponto do terreno situado na projeção do eixo do canal.

iv. Cotas inferiores: em algumas seções executadas foi constatada diferença nas cotas de fundo constantes em projeto.

v. Cota dos horizontes de materiais: **quase a totalidade das seções apresenta diferenças nas cotas dos materiais de 1ª, 2ª e 3ª categoria."**

04. Segundo o próprio documento, "em termos médios, as medições dos cortes tem apresentado seções com a cota do terreno a maior, **na ordem de 55 cm"**. Continua afirmando que "(...) as seções analisadas mostraram áreas escavadas maiores, com diferença média de 29 metros quadrados".

05. Conforme o relatório, "(...) as discrepâncias das cotas de terreno apresentaram valores médios que superaram as tolerâncias e precisões previstas para o projeto executivo e para os controles geométricos da supervisão".

Concluiu-se, por fim, que "(...) **as inconsistências levantadas lançam dúvidas sobre a qualidade dos levantamentos e controles topográficos executados pela projetista, construtora e supervisora, e consequentemente, sobre as quantidades de materiais medidos e aprovados pela Supervisora, Fiscal de Campo, e pagos por esse Ministério.**" (grifos nossos)

3.95. Cabe registrar que os boletins de medição referentes ao contrato do **lote 11 do PISF (029/2008-MI)** eram **apresentados pelo Consórcio Executor OAS/GALVÃO/BARBOSA/MELLO/COESA e atestados pela empresa supervisora TECNO SOLO, ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A**.

3.96. Os **Boletins da 25ª Medição do lote 11** foram decorrentes da aferição no período de **01.11.2010 a 30.11.2010** (SEI 1182586, fls. 264-265) e o detalhamento das respectivas seções de medição encontram-se juntados aos autos: (SEI 1182586, fls. 483 - 706) e (SEI 1182594, fls. 707- 1.256); (SEI 1182607, fls. 1.257- 1.432); (SEI 1182616, fls. 1.433 - 1543). Por sua vez, os **Boletins da 26ª Medição do lote 11** foram decorrentes da aferição no período de **01.12.2010 a 31.12.2010** (SEI 1182586, fls. 259-262).

3.97. Consta também do **Processo Administrativo de Verificação 59100.000004/2012-54**, em relação ao lote 11, uma análise comparativa, em que é demonstrada a diferença entre a medição efetuada pela fiscalização de campo do **Ministério da Integração Nacional**, o levantamento realizado pela empresa supervisora **TECNO SOLO** e o Perfil Geológico constante do **Projeto Executivo** original, conforme documento (SEI 1182647, fls. 2.360 - 2.445).

3.98. Com base nessas evidências, depreende-se ter ocorrido um possível superfaturamento decorrente de escavação de material de 1ª, 2ª e 3ª categoria, com medições superiores e indevidas em relação ao efetivamente executado. Esses fatos demonstram a fragilidade no controle e acompanhamento da execução da obra, aprovação e pagamento dos boletins de medições apresentados pelo **Consórcio Executor e pelas empresas supervisoras**, falhas do próprio Ministério da Integração, além de possível omissão do **Consórcio Gerenciador**.

E - RELATÓRIO DE AUDITORIA TCU (TC Nº 008.986/2011-8) / ACÓRDÃO Nº 2628/2011 - TCU PLENÁRIO, de 29.08.2011 - (SEI 0935981, fls. 1.028-1.039)

3.99. O Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União (TC 008.986/2011-8) **evidenciou fiscalizações deficientes e omissas das empresas supervisoras**, além de **superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado no controle de medições das obras** de transposição do Rio São Francisco (Eixo Leste – lote 11), conforme trechos transcritos abaixo:

"SUMÁRIO FISCOBRAS 2011. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - EIXO LESTE. **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS DAS OBRAS**. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES. OITIVAS. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL.

(...)

4. De acordo com a Secob – 4, as **principais constatações deste trabalho foram:**

a) superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado;

b) fiscalização deficiente e omissa;

c) existência de atrasos injustificáveis nas obras.

Consórcio OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA e empresa TECNO SOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A

Com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11 da Lei 8.443/1992, autorizar a realização de oitiva do **Consórcio OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA (CNPJ 10.237.516/0001-08)** e da empresa **TECNO SOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A (CNPJ 33.111.246/0001-90)**, para que, se assim o desejarem, se manifestem a respeito do superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado (item 3.1 - superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado), no que se refere à execução do segmento de canal situado entre as estacas E6240 e E6362 em desacordo com o projeto executivo, bem como para que apresentem informações acerca do momento em que tomaram conhecimento da

alteração do projeto executivo, acompanhadas dos documentos comprobatórios que suportem as informações fornecidas (item 3.1 - superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado).

(...)

ACÓRDÃO Nº 2628/2011 - PLENÁRIO, de 29.08.2011 – TCU – Plenário (TC Nº 008.986/2011-8)

(...)

A equipe de auditoria do TCU apontou as seguintes irregularidades:

a) subdimensionamento das equipes de fiscalização das empresas supervisoras; b) deficiência da fiscalização realizada por engenheiros do MI; c) **medições dos serviços executados elaboradas mensalmente pelas empresas construtoras, e não pelas empresas supervisoras, conforme previsto nos contratos de supervisão, em afronta ao princípio da segregação das funções.**

Foram obtidas evidências de que nos contratos relativos aos **lotes 10 e 11 houve medições indevidas de serviços de terraplenagem**. Mais especificamente, os próprios fiscais do MI constataram **a medição indevida de escavação de material de 3ª categoria, de execução mais complexa, em locais onde só havia material de 1ª ou 2ª categoria. Em alguns locais, a escavação sequer tinha sido realizada.**

Diante desse quadro, e considerando o potencial risco de dano ao erário em razão das medições indevidas de terraplenagem apontadas pelo próprio MI, entendo como cabível a determinação de prazo ao Ministério da Integração Nacional para que apresente ao Tribunal levantamento **detalhado dos volumes de escavação de material de 1ª, 2ª e 3ª categorias executados no âmbito de todos os contratos dos lotes de obras civis do eixo leste (lotes 9 ao 13).**

(...)" (grifos nossos)

F - RELATÓRIO DE AUDITORIA TCU (TC Nº 004.551/2012-5) / ACÓRDÃO Nº 2305/2012 - PLENÁRIO TCU, de 29.08.2012 - (SEI 0935831, fls. 30-137)

3.100. O Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União (TC 004.551/2012-54) **evidenciou falhas nos controles de medições indevidas nas obras** de transposição do Rio São Francisco (Eixo Leste – lote 11), conforme trechos transcritos abaixo:

"SUMÁRIO: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2012. OBRAS DO EIXO LESTE DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES LEGAIS DE PARALISAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. AUDIÊNCIAS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AO CONGRESSO NACIONAL.

(...)

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa.

3.1.2 - Situação encontrada:

Nas obras do Eixo Leste do PISF, foram detectadas **diversas irregularidades resultantes de uma fiscalização deficiente e omissa nas obras**, quais sejam: **inconsistências em medições e pagamentos, ausência de empresas supervisoras em lotes com obras em andamento, ausência de prestação de contas nas obras do Exército e trechos de obras deterioradas pela ação de intempéries e vandalismo.** Tal Fato configura violação aos arts. 67 e 116, caput e § 3º, inciso I, da Lei 8.666/1993, 5o, da Portaria 714, de 6 de Setembro de 2006, do Ministério da Integração Nacional, e 23. da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997.

(...)

1.2 - Diferenças de classificação de materiais entre a Medição e o Projeto Executivo primitivo

Conforme exposto no **Relatório Preliminar de Ação de Controle 201108741**, foram detectadas em vários trechos do **lote 11 uma grande diferença acumulada entre os volumes de escavação por tipo de material constantes das medições processadas, aprovadas e pagas e as especificadas no projeto executivo primitivo.** Conforme mostra a Tabela 1, localizada ao final do achado, até a 25ª medição detectaram-se diferenças de até 806,7 % a maior entre o volume de material classificado como de 1º categoria da primitiva de projeto e aquele que foi efetivamente medido e pago em um trecho de canal em corte (estacas 7398 a 7549). **Tais problemas são de conhecimento da empresa supervisora Tecnosolo Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S/A e do próprio MI.**

(...)

1.3 - Falha no controle das medições dos serviços de aplicação de geomembrana, resultando em pagamento antecipado.

Conforme exposto no Relatório Preliminar de Ação de Controle 201108741, verificou-se no Lote 11 medição indevida na execução dos serviços de aplicação de geomembrana e execução de concreto de proteção desta no boletim de medição 25, referente ao mês de novembro de 2010.

A execução do serviço de "fornecimento e aplicação de geomembrana sintética para impermeabilização do canal, com 1,00 mm de espessura" deve ser sempre anterior a do serviço de "fabricação, transporte e lançamento do concreto de revestimento e proteção da geomembrana", uma vez que é necessário primeiramente assentar-se a geomembrana para depois aplicar o revestimento de concreto.

No entanto, a auditoria da CGU verificou que, ao longo de um trecho de 106 metros de canal do **Lote 11** ocorreu medição indevida do serviço de "fabricação, transporte e lançamento do concreto de revestimento e proteção da geomembrana" em trechos onde nem sequer foi executado o serviço de "fornecimento e aplicação de geomembrana sintética para impermeabilização do canal, com 1,00 mm de espessura", conforme tabela 2 (fl. 40 do Relatório Preliminar de Ação de Controle 201108741).

(...)

ACÓRDÃO Nº 2305/2012 - PLENÁRIO, de 29.08.2012 – TCU – Plenário (TC Nº 004.551/2012-5)

(...)

8. A unidade técnica examinou os contratos correspondentes às obras civis de implantação do Eixo Leste (Contratos nº 9/2008-MI, 29/2008-MI, 30/2008-MI, 34/2008-MI e 36/2008-MI), bem como os contratos de supervisão dos correspondentes lotes (Contratos nº 36/2007-MI, 40/2007-MI, 46/2007-MI, 13/2008-MI e 16/2008-MI), no que se refere aos aspectos de fiscalização da execução das obras civis.

9. Do relatório precedente, verifica-se que foram identificadas as seguintes irregularidades:

a) deficiência nos levantamentos que fundamentam a elaboração dos projetos básico/executivo;

b) fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa;

c) execução de serviços com qualidade deficiente;

d) existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços;

e) desvio de objeto na execução do convênio (ou instrumento congênere), importando transferência de recursos de uma categoria de programação para outra.

(...)"

G - INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 114/2013 – SR/DPF/PE, de 30.12.2013 (SEI 0935831, fls. 142-152)

3.101. Por meio da **Informação Técnica nº 114/2013 – SR/DPF/PE**, a Polícia Federal identificou sinais de desvio de recursos públicos na execução do empreendimento do PISF, por meio inconsistências nos boletins de medição apresentados pelo **Consórcio Executor OAS/GALVÃO/BARBOSA/MELLO/COESA e nos atestes realizados pelas empresas fiscalizadoras/supervisoras**. A Polícia Federal questionou o controle realizado pelas empresas supervisoras/fiscalizadoras, **colocando em dúvida "se os boletins de medição retratam fielmente o que fora executado pelo consórcio executor"**, conforme transcrição abaixo:

"Diante do apresentado nos relatórios de controle da CGU, **podemos inferir que existem sinais de desvio de recursos públicos na execução do empreendimento PISF.** Alicerçado nas irregularidades apontadas e estudos estimados, inclusive a partir de vistorias "in loco", restam dúvidas se os boletins de medição retratam fielmente o que fora executado pelo consórcio executor. A não obediência ao projeto executivo e suas especificações motivada por supostas falhas de projeto ocasionou diversas revisões de planilhas **cujo controle por parte das empresas fiscalizadoras (empresas supervisoras) restou em dúvida.** Assim, achamos razoável, a princípio, a colimação dos esforços para a aferição **de possível superfaturamento (de quantidade, de qualidade, e derivado do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato) oriundos da execução dos serviços de terraplenagem ao longo do canal no lote 11 (onze) entre as estacas 7398 – 7549 (~3km de extensão)"** (grifos nossos)

H - INFORMAÇÃO POLICIAL nº 047/2015 – NIP/SR/DPF/PE, de 22.04.2015 (SEI 1180189, fls. 71-93)

3.102. De acordo com a **Informação Policial nº 047/2015-NIP/SR/DPF/PE**, há diversas citações de trechos dos relatórios de fiscalização da CGU e do TCU, **com enfoque na fragilidade da fiscalização exercida por parte das empresas supervisoras, gerenciadoras e pelo próprio Ministério da Integração Nacional (MI) nos Lotes 11 e 12.** Seguem trechos relevantes, com grifos nossos:

"(...) b) As divergências entre Projeto Executivo e execução das obras, demonstram a fragilidade do Ministério no gerenciamento do empreendimento. **Mesmo com a contratação de empresa Gerenciadora para todo o empreendimento e de Supervisoras para cada lote de obras, verificou-se que essas divergências não foram suficientes e tempestivamente discutidas entre esses envolvidos para a solução desses problemas.** Como consequência, foi observada a **execução das obras em desacordo com o Projeto Executivo** sem a avaliação devida das causas que estariam levando a tal situação. (Fonte - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO- CGU)

(...)

c) cabe salientar que foram identificadas também situações que indicam fragilidade da fiscalização do Ministério. Nas fiscalizações dos lotes 06 e 11 foram apontados defeitos construtivos e inconsistências em trechos dos canais, **indicando fragilidades no acompanhamento do MI e também das empresas Supervisoras, que deveriam ter alertado o Ministério sobre esses problemas.** (Fonte - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO - CGU)

(...)

f) Durante a auditoria verificou-se a **deficiência da fiscalização** exercida pelo Ministério da Integração Nacional (MI) nas obras do Eixo Norte do PISF, **especialmente quanto aos seguintes aspectos:** (i) morosidade na resolução das impropriedades apontadas pelas empresas supervisoras; (ii) **descumprimento das cláusulas contratuais por parte da supervisora no tocante ao controle da execução das obras;** (iii) **possibilidade de pagamento por serviços não executados;** (iv) inadequação do critério de pagamento utilizado nos serviços de terraplenagem; (v) inexistência de supervisora em alguns lotes; (vi) impropriedades na fiscalização do lote executado pelo Exército Brasileiro; e (vii) subcontratação irregular. (Fonte - Acórdão 1919-2012 - TC 004.552/2012-1 - TCU)

(...)

5 - Os pagamentos das medições estão sendo realizados de forma correta? Como relatado no item anterior, **está havendo prática de alocação de serviço na planilha do Boletim de Medição em itens que não retratam a realidade da obra. Sendo assim, além de indicar que o Boletim de Medição está sendo elaborado de forma incorreta, pode-se afirmar que o pagamento não vem sendo feito de forma correta. Isso se deve a fragilidades nos atestes dos serviços, tanto das empresas supervisoras, como dos gestores, responsáveis primários pela fiscalização e acompanhamento do contrato.** Essas constatações demonstram fragilidades, no acompanhamento do Ministério, **na conferência da formalização do Boletim de medição.** (Fonte - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO- CGU (...))"

I - LAUDO PERICIAL nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014 (SEI 0935831, fls 209-255)

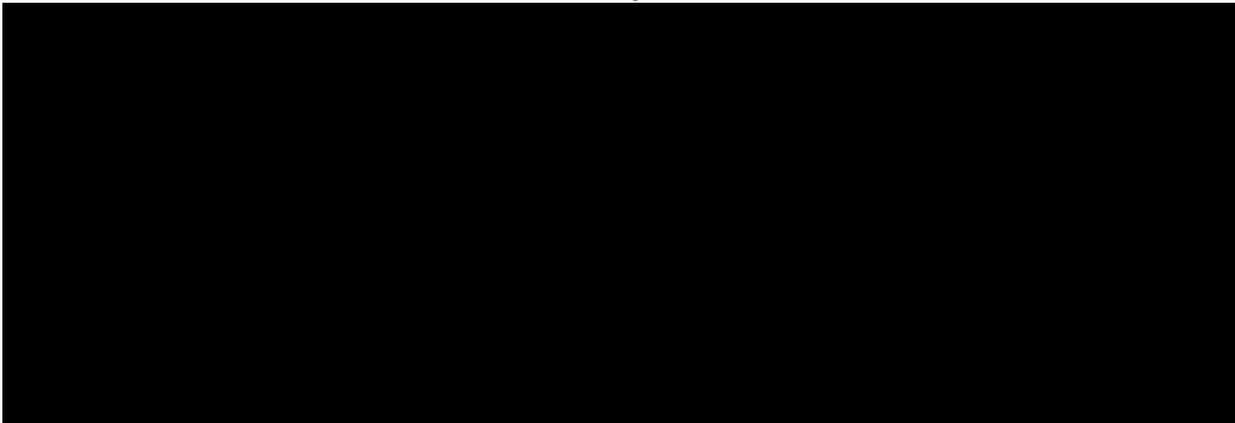
3.103. Além das constatações da CGU e do TCU, o **Laudo Pericial nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PE** também trouxe registros conclusivos acerca da **divergência existente entre os boletins de medição e o projeto executivo, indicando deficiências na fiscalização dos lotes 11 e 12 pelas empresas TECNOSOLO e ECOPLAN, respectivamente.**

3.104. A conclusão desse laudo foi no seguinte sentido: **"quando se analisa os pontos de inversões das seções típicas de corte/aterro e aterro/corte do lote 11 do PISF, observa-se a tendência que as divergências de cotas de terreno natural apontadas na medição nº 26 acompanham estas inversões, ou seja, fica bastante evidente que estas divergências verificadas ocorreram, em sua maioria, no sentido de onerar o contrato original".**

3.105. **Em relação ao Lote 12, a Polícia Federal constatou que "as divergências de cotas do terreno natural observadas nesta amostra do Lote 12 ocorreram, na sua maioria, no sentido de onerar o contrato original, firmado com base nos elementos constantes do Projeto executivo. Esta situação segue a mesma tendência já demonstrada no exame realizado no Lote 11 do PISF;"** (...) grifos nossos

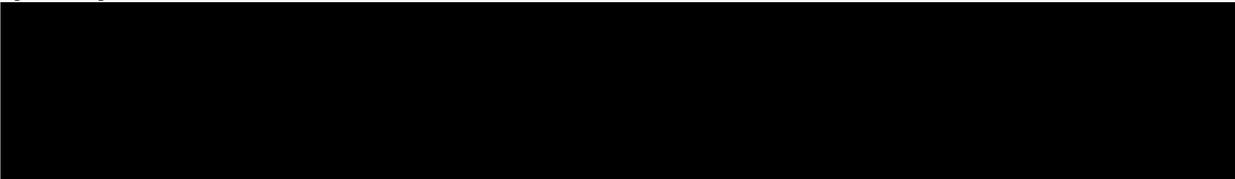
J - TERMO DE DECLARAÇÕES DE LUCIANO DE FRANÇA SOLANO (FISCAL DOS CONTRATOS nºs 029/2008 e 30/2008) - (SEI 0936062, fls. 2.235-2.236)

3.106. De acordo com o Termo de declarações de Luciano de França Solano, de 31.10.2017, fiscal do contrato do Ministério da Integração Nacional durante a obra de transposição do Rio São Francisco, no período de março/2009 a fevereiro de 2017, **há indícios de que as empresas supervisoras teriam auxiliado o Consórcio Executor, em conduta omissiva penalmente relevante, decorrente do deficiente acompanhamento do controle físico e financeiro das obras dos lotes 11 e 12 do PISF, contribuindo, dessa forma, ao atestar os boletins de medição fraudulentos, para a concorrência das irregularidades identificadas nos contratos nºs 029/2008-MI e 30/2008-MI, conforme se depreende dos trechos transcritos abaixo:**



K - TERMO DE DECLARAÇÕES DE FREDERICO MEIRA (Servidor do MPOG) – (SEI 0936062, fls. 2.176-2.177)

3.107. De acordo com o depoimento prestado à Polícia Federal, em 26.09.2017, o Sr. Frederico Meira **teria afirmado que as empresas supervisoras também eram responsáveis pelas medições da execução das obras civis e, em caso de divergências com as empresas executoras, prevalecia a medição apresentada pelas empresas supervisoras, conforme trechos transcritos abaixo:**



L - TERMO DE DECLARAÇÕES DE JOSÉ GUILHERME SANTOS PALHARES (Servidor de carreira do MPOG, cedido ao MI desde 2009) – (SEI 0936062, fls. 2.196-2.197)

3.108. De acordo com o depoimento prestado à Polícia Federal, em 28.09.2017, o Sr. José Guilherme Santos Palhares **afirmou que as empresas supervisoras também eram responsáveis pelas medições da execução das obras de engenharia, tendo a incumbência de apresentá-las à fiscalização do Ministério da Integração Nacional, conforme trechos transcritos abaixo:**

M - LAUDO nº 491/2016 SETEC/SR/PF/PE, de 20.05.2016 - FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - (SEI 0936005, fls. 1.528 – 1.579)

3.109. Com base no material apreendido na sede a empresa **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**, a Polícia Federal identificou a existência de fortes indícios de que teria havido direcionamento do procedimento licitatório para a elaboração do **Edital da Concorrência nº 001/2012, publicado em 04.05.2012**, em que o **Consórcio ECOPLAN-TECHNE-SKILL** sagrou-se vencedor, conforme elementos de prova abaixo destacados.

3.110. O Ministério da Integração Nacional celebrou o contrato administrativo n.º **056/2012 – MI, em 24.10.2012, no valor de R\$ 38,5 milhões** com o Consórcio **ECOPLAN-TECHNE-SKILL**, formado pelas empresas **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ nº 92.930.643/0001-52, **TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.** CNPJ nº 00.507.946/0001-49 e **SKILL ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 02.991.032/0001-21 para "*a execução de serviços de consultoria especializada para supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico em obras do trecho V do PISF com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional*" - (SEI 1235035). A **ECOPLAN** era a empresa líder nesse Consórcio.

3.111. Na análise do material apreendido na sede da empresa **ECOPLAN**, houve a identificação de um arquivo de nome "*Edital Supervisão Trechos I, II e V.doc*" que continha um modelo de edital cujo objeto a ser licitado era "*Serviços de consultoria especializada para supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico em obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional*", contendo várias informações ainda a serem preenchidas. Verificou-se, posteriormente, que realmente existiu a licitação mencionada (**Concorrência nº 001/2012, publicada no DOU em 07/05/2012**), e que o **arquivo onde consta o modelo do edital possui data anterior à data de publicação da licitação**.

3.112. Interessante observar que, na minuta de aviso encontrada no computador da empresa, constava como Presidente da Comissão Permanente de Licitação o Sr. Alexandre Navarro Garcia e, na data, consta o ano de 2011 – o dia e o mês não estavam preenchidos (SEI 0936005, fls. 1.543-1.550). Logo, os elementos de prova configuram indícios de prévio acerto das cláusulas editalícias com os servidores do Ministério da Integração Nacional visando frustrar o caráter competitivo da licitação em 2011, apesar da Concorrência nº 001/2012 ter ocorrido em 2012. Essa conduta, em tese, enquadra-se no crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, por direcionamento de licitação.

3.113. Diante do exposto, conclui-se que as empresas **TECNOSOLO** e **ECOPLAN**, responsáveis pelo assessoramento na fiscalização da execução dos lote 11 e 12, nas obras de engenharia do PISF, tiveram participação nas irregularidades identificadas nos boletins de medição. Restou demonstrada a fragilidade no controle e acompanhamento da execução das obras civis, tendo essas empresas adotado conduta omissiva, não atestando, quando da conferência e análise das medições, as irregularidades apontadas pela CGU e TCU, de modo que concorreram com a fraude dos contratos 029/2008 e 30/2008, em prejuízo da União. Essas irregularidades poderiam ter sido mitigadas mediante o adequado controle e acompanhamento realizados, haja vista que tais empresas foram contratadas especificamente para essa finalidade. Houve a comprovação da existência de inconsistências nos quantitativos de medições dos serviços constantes nos boletins de medição a cargo dessas empresas. Além dessas irregularidades, em razão do material apreendido pela Polícia Federal na sede da empresa **ECOPLAN**, houve a identificação da existência de supostos indícios no direcionamento do procedimento licitatório, notadamente na elaboração do **Edital da Concorrência nº 001/2012, publicado em 04.05.2012**, no qual o **Consórcio ECOPLAN-TECHNE-SKILL** sagrou-se vencedor.

II.3 - DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO CONSÓRCIO RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO (TODOS OS LOTES DO EMPREENDIMENTO)

3.114. Para efetuar o gerenciamento de todo o empreendimento do PISF, o Ministério da Integração Nacional (MI) contratou, para este fim, o **Consórcio Gerenciador LOGOS-CONCREMAT**, constituído pelas empresas **LOGOS ENGENHARIA S/A** e **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.**, por meio do **Contrato 09/2005-MI** (SEI 0935981, fls. 819-836). Em virtude dos aditivos ao contrato decorrente dessa licitação terem atingido o limite legal de 25%, em 2009, o MI realizou novo procedimento licitatório em que o **Consórcio Gerenciador LOGOS-CONCREMAT 2** foi vencedor novamente (SEI 0935981, fls. 837-854), celebrando o **Contrato nº 34/2009-MI, em 17.12.2009**, cujo objeto era a execução de serviço de consultoria especializada para o gerenciamento e apoio técnico da continuidade da implantação da primeira e da segunda etapa das obras do PISF.

3.115. Entretanto, conforme será abordado mais à frente, esse procedimento licitatório possui indícios de direcionamento, conforme **Laudos Periciais da Polícia Federal nº 364/2016 SR/PF/PE** (SEI 0936005, fls. 1.394 – 1.400) e **nº 368/2016 SR/PF/PE** (SEI 0936005, fls. 1392 – 1394).

3.116. Posteriormente, o mesmo **Consórcio Gerenciador CONCREMAT-ARCADIS LOGOS**, formado pelas empresas **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A** e **ARCADIS LOGO S.A** (SEI 0935981, fls. 857-880), firmou o **Contrato nº 77/2013-MI, em 10.10.2013** com o MI, mas não foi possível obter maiores detalhes desse procedimento licitatório em função da falta de informações constantes dos autos. Depreende-se que a **CONCREMAT**, integrante do **Consórcio Gerenciador**, figurou, desde 2005, como ativamente responsável pelo gerenciamento das obras do PISF.

A - ANÁLISE DOS CONTRATOS FIRMADOS COM O CONSÓRCIO GERENCIADOR (09/2005-MI, 034/2009-MI e 077/2013-MI)

3.117. Cabe registrar que os **Contratos 09/2005-MI** (SEI 0935981, fls. 819-836), **034/2009-MI** (SEI 0935981, fls. 819-880) e **077/2013-MI** (SEI 0935981, fls. 837-854) possuem cláusulas muito semelhantes e sempre teve a participação da empresa **CONCREMAT** nas contratações.

3.118. De acordo com a cláusula primeira dos **Contratos 09/2005-MI e 034/2019-MI**, o objeto era o seguinte, conforme transcrição abaixo:

"(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por **objeto a Execução de Serviços de Consultoria Especializada para o Gerenciamento e Apoio Técnico da continuidade da implantação da Primeira Etapa da implantação da Segunda Etapa do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional**, localizado em diversos municípios dos Estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, para atendimento das necessidades deste Ministério, de acordo com os quantitativos e categorias relacionadas na proposta da CONTRATADA." (grifos nossos)

3.119. Transcreve-se, a seguir, trechos da Cláusula Terceira – Descrição dos Serviços dos **Contratos 09/2005-MI e 34/2009-MI**, vigentes à época da execução das obras civis dos lote 11 e 12 ora analisadas, em que constam as responsabilidades contratuais do **Consórcio Gerenciador**, com destaque para as alíneas "a", "d", "g", "j" e "k", conforme transcrição abaixo:

"(...)

CLÁUSULA TERCEIRA - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

3 1. O CONTRATANTE pretende selecionar empresa de Consultoria, isoladamente ou em consórcio, para os serviços de Gerenciamento e Apoio Técnico da continuidade da implantação da Primeira Etapa e de implantação da Segunda Etapa do PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL.

3.2. Prevê-se. Entre outras, as seguintes atividades de gerenciamento a serem desenvolvidas:

a) **Apoio às atividades de Coordenação Geral do Empreendimento** pelo CONTRATANTE;

(...)

d) Apoio na elaboração do Plano Geral de Contratações, na elaboração das minutas dos editais de licitação, elaboração de minutas de convênios e destaques, elaboração dos orçamentos dos serviços e obras a serem contratados;

(...)

g) Coordenação das empresas projetistas/supervisoras CONTRATADAS para os diversos lotes de obras e as interfaces entre as mesmas;

(...)

j) Análise e avaliação dos projetos básicos e executivos para posterior aprovação pelo CONTRATANTE;

k) Acompanhamento e controle físico e financeiro da execução das obras civis, elétricas e mecânicas, dos fornecimentos, aquisições e montagens dos equipamentos;

(...)" grifos nossos

3.120. As empresas **ARCADIS LOGOS S.A** e **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A** tinham a incumbência da coordenação-geral do empreendimento do PISF (cláusula 3.2 alínea "a"); a **responsabilidade de coordenar as empresas projetistas/supervisoras, analisar e avaliar os projetos básicos/executivos para posterior aprovação do MI, além de acompanhar o controle físico e financeiro da execução das obras civis.**

3.121. Nesse sentido, cabia então ao **Consórcio Gerenciador a análise dos projetos básicos/executivos** da construção das obras do PISF para posterior aprovação do Ministério da Integração Nacional. Constam dos autos a informação de que o projeto executivo de obras civis para o **lote "D" do eixo leste** (que abrange os lotes 11, 12 e 13) foi elaborado pelo **Consórcio ECOPLAN/SKILL**, conforme **Contrato 38/2007-MI, de 20.12.2007**, constituído pelas empresas **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA** (CNPJ: 92.930.643/0001-52) e **SKILL ENGENHARIA LTDA** (CNPJ: 02.991.032/0001-21). Registre-se, por oportuno, que a **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**, era a empresa **fiscalizadora/supervisora do Lote 12, conforme Contrato n.º 016/2008 – MI, de 10.06.2008**, o que caracteriza **um possível conflito de interesses.**

B - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO DA CGU, de 24.07.2013 (SEI 1180633, fls. 39-43)

3.122. O Relatório de Avaliação da Execução de Programa de Governo, elaborado pela Controladoria-Geral da União em 24.07.2013, também identificou irregularidades praticadas **pelas empresas responsáveis pela fiscalização da obra, que contribuíram, em omissão imprópria**, para o resultado lesivo, eis que, como tais, **eram garantes da fiel execução contratual**, conforme trechos transcritos abaixo:

"Nas fiscalizações realizadas "in loco", **nos Lotes 11 e 06**, foi possível verificar casos de execução de serviços em desacordo com o contrato, sendo, inclusive, constatada a má qualidade dos serviços e descumprimento das especificações técnicas:

• Lote 11: pagamento de serviço posteriormente perdido, devido à baixa qualidade do mesmo. Desmatamento do reservatório Moxotó. **Superfaturamento de R\$ 356.548,50.**

(...)

4.4 Os Boletins de Medição estão sendo elaborados da forma correta? Estão retratando de forma adequada a realidade da obra?

Com relação a esse ponto, pode-se afirmar, por meio das constatações levantadas nas fiscalizações realizadas, **que os serviços não estão sendo declarados de forma adequada nos Boletins de Medição.**

Na fiscalização em todos os contratos de obras do PISF foram verificadas inconsistências nos Boletins de Medição, que posteriormente se confirmaram como inadequações, quando das fiscalizações "in loco", nos Lotes 11 e 06 de obras.

Primeiramente, **verificou-se inconsistência de quantitativos medidos e na ordem de execução de serviços correlatos. Na fiscalização do Lote 11, confirmou-se que, para o caso específico, algumas inconsistências se deviam a declaração inadequada dos serviços no Boletim de Medição.**

5. CONCLUSÃO

"As divergências entre Projeto Executivo e execução das obras, demonstram a fragilidade do Ministério no gerenciamento do empreendimento. **Mesmo com a contratação de empresa Gerenciadora para todo o empreendimento e de Supervisoras para cada lote de obras, verificou-se que essas divergências não foram suficientes e tempestivamente discutidas entre esses envolvidos para a solução desses problemas. Como consequência, foi observada a execução das obras em desacordo com o Projeto Executivo sem a avaliação devida das causas que estariam levando a tal situação.**"

3.123. Verifica-se que a auditoria da CGU apontou que as divergências entre o Projeto Executivo e execução das obras não foram suficientemente discutidas entre os envolvidos para a solução desses problemas, o que demonstra a fragilidade no gerenciamento do empreendimento

C - RELATÓRIO DE AUDITORIA TCU (TC Nº 004.551/2012-5) / ACÓRDÃO Nº 2305/2012 - PLENÁRIO TCU, de 29.08.2012 - (SEI 0935831, fls. 30-137)

Acrescente-se que o Tribunal de Contas da União, por meio do **Relatório de Fiscalização nº 004.551/2012-5 (SEI 0935831)**, constatou a existência de **deficiências nos levantamentos que fundamentam a elaboração dos projetos básico/executivo, cuja responsabilidade de analisar e avaliar era das empresas do Consórcio Gerenciador**, conforme transcrição abaixo:

"(....)

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

(...)

3.2 - Deficiência nos levantamentos que fundamentam a elaboração dos projetos básico/executivo

3.2.2 – Situação encontrada

(...)

"De acordo com o MI todo o trâmite dos documentos do projeto executivo ocorre por via eletrônica com o uso do sistema Construmanager. Os documentos são adicionados às suas respectivas pastas eletrônicas pelas projetistas, **passam pelo crivo da Gerenciadora e então são analisados pela equipe técnica do MI, ocasião na qual ocorre a mudança de status (...).**"

3.124. O TCU entendeu que restaram configuradas **"deficiências nos levantamentos geológicos-geotécnicos que fundamentaram os projetos executivos relativos às obras dos Lotes de Projeto C e D do Eixo Leste do PISF, na medida em que se mostraram incapazes de definir os serviços necessários à completa execução dos Lotes 9 e 11 de obras."**

3.125. Entre as prováveis consequências advindas das deficiências do projeto executivo do **lote D**, foram os sucessivos aditivos firmados sobre os **Contratos n.º 29/2008-MI e n.º 30/2008-MI**, conforme já exposto em itens anteriores.

3.126. Em relação à atividade de gerenciamento e as atribuições do gerenciador, importante entender o que representa um contrato de gerenciamento de obras públicas. Em uma rápida pesquisa doutrinária, o professor Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 31ed., fls. 263-265) afirma que gerenciamento não se confunde com as atividades de controle diário realizado pelas empresas supervisoras/fiscalizadoras, conforme considerações abaixo:

"O contrato de gerenciamento objetiva a realização de uma obra de Engenharia na sua expressão global. Isso não significa que o gerenciador deve executar diretamente todos os elementos e serviços do empreendimento. Absolutamente, não. Suas atribuições são globais, no sentido de que lhe incumbe preparar todos os documentos necessários, programar e coordenar todo o desenvolvimento da obra, supervisionar, assessorar, controlar e fiscalizar todos os trabalhos requeridos para a implantação do empreendimento, indicando os meios e agentes aptos a realizá-los eficientemente e economicamente nas condições e prazos fixados pela entidade ou órgão interessado. Para tanto, deverá equacionar os problemas técnicos, administrativos, jurídicos e financeiros que se apresentem à execução do empreendimento, consubstanciando-os num programa integral e conduzindo todas as atividades necessárias à implantação dos projetos aprovados pelo patrocinador da construção. O gerenciador é assim, o condutor do empreendimento na sua globalidade, tornando-se responsável pelo correto desempenho das medidas aprovadas para a consecução do empreendimento." (grifos nossos)

3.127. Verifica-se que as atribuições de gerenciamento são distintas das atividades de supervisão/fiscalização diária da obra, como realização de medições, controle tecnológico de materiais, preenchimento do diário de obras e acompanhamento das frentes de serviços. Essa segregação de funções, entre a empresa gerenciadora e a supervisora/fiscalizadora, mostra-se necessária em obras de grande porte, uma vez que o trabalho de coordenação e programação de uma obra do porte do PISF deve ser realizado de forma global, distinta do acompanhamento diário da obra, focada no controle específico de campo.

3.128. Conforme será demonstrado abaixo, há indícios de que o **Consórcio Gerenciador, em conjunto com as empresas supervisoras e executoras teve responsabilidade nas irregularidades** identificadas pela CGU e TCU nas obras dos lotes 11 e 12 por **"omissão penalmente relevante, quando devia e poderia agir para evitar o resultado, optando, em conduta voluntária e consciente, por não atestar desconpassos na execução contratual"**.

D - INFORMAÇÃO POLICIAL n° 047/2015 – NIP/SR/DPF/PE, de 22.04.2015 (SEI 1180189, fls. 71-93)

3.129. De acordo com a **Informação Policial n° 047/2015-NIP/SR/DPF/PE**, há diversas citações de trechos dos relatórios de fiscalização da CGU e do TCU, destacando a **fragilidade da fiscalização por parte das empresas supervisoras, gerenciadoras e do próprio Ministério da Integração Nacional (MI)** nos Lotes 11 e 12, com destaque para a indicação de falhas no gerenciamento. Seguem os trechos relevantes, com grifos nossos:

"(...)

b) As divergências entre Projeto Executivo e execução das obras, demonstram a fragilidade do Ministério no gerenciamento do empreendimento. Mesmo com a contratação de empresa Gerenciadora para todo o empreendimento e de Supervisoras para cada lote de obras, verificou-se que essas divergências não foram suficientes e tempestivamente discutidas entre esses envolvidos para a solução desses problemas. Como consequência, foi observada a execução das obras em desacordo com o Projeto Executivo sem a avaliação devida das causas que estariam levando a tal situação. (Fonte - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO- CGU);

(...)

d) Além de irregularidades pontuais verificadas em análises de contratos e em inspeções físicas realizadas nos Lotes 01,11 e 06, verificou-se, ao longo dos trabalhos, que fragilidades gerenciais vêm impactando negativamente a execução das obras. (Fonte - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO-CGU) - grifos nossos

E - TERMO DE DECLARAÇÕES DE JOSÉ GUILHERME SANTOS PALHARES (Servidor de carreira do MPOG, cedido ao MI desde 2009) – (SEI 0936062, fls. 2.196-2.197)

3.130. De acordo com o depoimento prestado à Polícia Federal, em 28.09.2017, o Sr. José Guilherme Santos Palhares, o **Consórcio Gerenciador (LOGOS/CONCREMAT e posteriormente ARCADIS LOGOS/CONCREMAT)** teria feito um planejamento das obras civis do PISF, **definindo inclusive a necessidade de se contratar uma empresa fazer a supervisão das obras**, haja vista que o Ministério da Integração Nacional não dispunha de equipe técnica. Afirmou também que todos os projetos (básico/executivo) passavam **pela análise e aprovação desse consórcio**, conforme trechos abaixo:

F - INFORMAÇÃO POLICIAL n.º 070/2015/NIP/SR/DPF/PE (SEI 1180189, fls. 148-166)

3.131. De acordo com pesquisas realizadas em fontes abertas, direta ou indiretamente ligadas à empresa **CONCREMAT**, a Polícia Federal identificou indícios de movimentações financeiras irregulares com empresas de fachada no âmbito da Operação Lava Jato e com as empresas ligadas ao **CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO (CVSB), COESA ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUTORA OAS S.A.**

3.132. Conforme será demonstrado abaixo, a concretização das irregularidades praticadas nas obras dos **lotes 11 e 12 do PISF** seria "supostamente facilitada" em razão das **relações de proximidade existentes entre as empresas que formavam o Consórcio Executor (OAS e COESA) e a empresa CONCREMAT pertencente ao Consórcio Gerenciador.**

3.133. Preliminarmente cabe destacar que a **CONCREMAT e COESA ENGENHARIA LTDA.** figuravam como sócias integrantes do **CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO - CVSB** (SEI 0935981, fls. 866-922).

3.134. Importante ressaltar que o fato de as empresas **CONSTRUTORA OAS S.A., COESA ENGENHARIA LTDA. e CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO** (do qual a **CONCREMAT** é sócia) **possuírem o mesmo endereço declarado na Receita Federal do Brasil, qual seja: Av. Angélica, 2330 2346/2364, 7º andar, Bairro Consolação, São Paulo/SP**, respalda a existência de fortes laços envolvendo essas empresas/consórcio. Referida informação também foi confirmada mediante visita "in loco" efetuada pela Polícia Federal, conforme **Informação Policial s/n de 25.06.2015** (SEI 1181897, fls 167).

3.135. Registre-se que a **CONCREMAT**, integrante do **Consórcio Gerenciador**, era responsável pelo gerenciamento de todas as atividades da execução das obras de engenharia no âmbito do PISF a cargo do **Consórcio Executor**, formado por sua empresa irmã (**COESA ENGENHARIA LTDA.**) e **CONSTRUTORA OAS S.A.**

3.136. Depreende-se, portanto, a existência de indícios de uma ligação muito próxima entre as empresas **CONCREMAT, OAS e COESA**, permitindo inferir que o fato daquela empresa gerenciar os trabalhos desenvolvidos pelo **Consórcio Executor**, composto pelas duas últimas, merece um sinal de alerta, com indicativos de possível conflito de interesses. Registre-se que causa estranheza o fato de a **empresa executora (COESA)** ser sócia da **empresa gerenciadora (CONCREMAT)** no **CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO** e possuir o mesmo endereço de outra **empresa executora (CONSTRUTORA OAS S.A.)**.

G - INFORMAÇÃO POLICIAL n.º 053/2015/NIP/SR/DPF/PE, de 11.05.2015 (SEI 1180189, fls. 94-118)

3.137. Na **Informação Policial n° 053/2015** comprovou-se a existência de transações financeiras significativas entre o **CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO** e as empresas de fachada **EMPREITEIRA RIGIDEZ e M.O. CONSULTORIA**, ambas do grupo de Alberto Youssef.

3.138. **Embora não tenham sido encontrados elementos de prova do envolvimento direto da CONCREMAT nas transferências de recursos para as empresas de fachada de Alberto Youssef**, importante registrar que a empresa é sócia, juntamente com a **COESA, do CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO**. Segundo denúncia do Ministério Público Federal (Força Tarefa da Operação Lava Jato), oferecida nos **Autos dos processos n.º 5044849-81.2014.404.7000 e 5044988-33.2014.404.7000**, observa-se que, além da **EMPREITEIRA RIGIDEZ e da OAS**, há referências do **CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO** como intermediário para lavagem de dinheiro da **COESA e da OAS**, com indicativos do envolvimento da **CONCREMAT** (empresa gerenciadora), conforme transcrição abaixo:

"(...) Não bastasse a utilização da COESA, o grupo OAS, por determinação dos denunciados JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO"), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS e MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, este último diretor financeiro da empreiteira, serviu-se também do CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO para a celebração de documentos ideologicamente falsos com a RIGIDEZ e a M.O. a fim de dar aparência de legalidade a operações de lavagem de dinheiro cujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, destinado em parte pela OAS, por intermédio de YOUSSEF, para PAULO ROBERTO COSTA e pessoas por ele indicadas. Consoante demonstra o documento de rastreamento societário em anexo, trata-se de consórcio integrado pela mesma COESA, além da CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A." (grifos nossos)

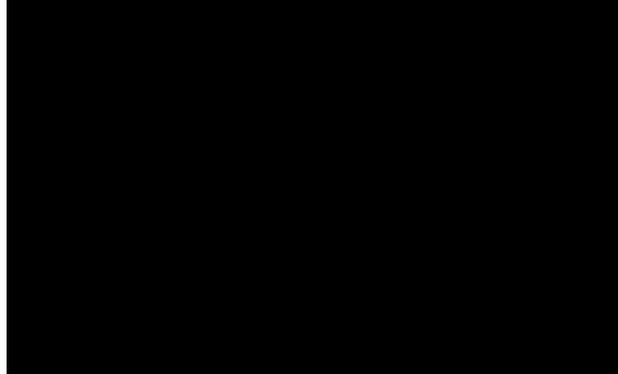
3.139. Tal estranheza ganha relevância após a colaboração investigativa da Polícia Federal do Paraná, que coordena a Operação Lava Jato, que enviou o Relatório de Análise do Material Apreendido na empresa **ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL**, de responsabilidade da ex-contadora de Alberto Youssef, a Sra. Meire Bonfim da Silva Souza, revelando transações financeiras significativas entre o **CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO e duas empresas de fachada: EMPREITEIRA RIGIDEZ e M.O. CONSULTORIA**, ambas do grupo de Alberto Youssef., conforme quadros extratos abaixo:





3.140. Diante do exposto, a Polícia Federal concluiu que “é possível inferir que das contas do Consórcio OAS/GALVAO/BARBOSA MELLO/COESA, que recebiam recursos da União Federal referente à obra investigada, cerca de R\$ 120 milhões de reais apenas referentes a execução dos lotes 11 e 12 foram desviados por meio das diversas transferências para as empresas de fachada administradas pelo grupo de Alberto Youssef e Adir Assad.”. Registre-se que “a transferência dos valores do CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO para as empresas de fachada foram realizadas pela COESA ENGENHARIA LTDA., na mesma oportunidade em que recebia valores pela obra da Transposição do PISF, em uma triangulação simples”, sendo que a CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A figurava como sócia integrante do Consórcio CVSB.

3.141. Ainda de acordo com a **Informação Policial n.º 053/2015/NIP/SR/DPF/PE**, o CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO está presente em várias movimentações financeiras/bancárias com a **COESA ENGENHARIA LTDA.**, destinada a receber recursos do PISF, conforme abaixo:



H - LAUDO n.º 364/2016 SR/PF/PE - FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (SEI 0936005, fls. 1.394 – 1.400) e **LAUDO n.º 368/2016 SR/PF/PE** (SEI 0936005, fls. 1392 – 1394)

3.142. De acordo com os Laudos n.º 364/2016 e 368/2016, a Polícia Federal teria encontrado arquivos que demonstram **indícios de irregularidades praticadas pela empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.** em procedimentos licitatórios vencidos pelo **Consórcio Gerenciador por meio da Concorrência n.º 11/2009**.

3.143. O Ministério da Integração Nacional celebrou o contrato administrativo n.º 034/2009 – MI, em 17.12.2009, no valor de R\$ 73,6 milhões com o Consórcio **LOGOS CONCREMAT 2** (vigência de 17.12.2009 a 17.12.2014), formado pelas empresas **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A** e **LOGOS ENGENHARIA S.A.** A concorrência foi do tipo “técnica e preço”, com regime de execução dos serviços na forma de “empreitada a preços unitários”- (SEI 0935981, fls. 837-854).

3.144. De acordo com o **Laudo n.º 364/2016**, a Polícia Federal identificou a existência de um DVD, “encaminhado pela perícia, vários arquivos “.doc”, originários do processador de textos word, relevantes que demonstram uma sequência de alterações em documentos cujo texto são modelos de editais licitações e contratos realizados pelo MI (Ministério da Integração Nacional), cujo objeto é **Serviços de Consultoria Especializada para o Gerenciamento e Apoio Técnico da Primeira Etapa de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional**. Essas alterações, segundo consta na data de criação dos arquivos, são anteriores a data de publicação dos editais, fato que demonstra fortes indícios de direcionamento da licitação. Da lista gerada pelo indexador que consta no DVD, classificando a lista por ordem da data de criação dos arquivos, temos alguns exemplos desses arquivos: • Arquivo de nome “Edital 09-01-2008 rev. Marcia.” Data de criação do arquivo no computador onde fora gravado o DVD é 14/01/2009. (Versão impressa em anexo); • O conteúdo do arquivo acima descrito foi modificado dia 12/2/2009 (data de criação do arquivo no computador onde fora gravado o DVD em análise) e renomeado para “Edital 10-02-2008 rev. SYLVIA”. (Versão impressa em anexo) • E ainda o arquivo word e nome “Editalrev./2/que tem como data de criação do contrato rev(2)” que traz minuta do contrato da futura licitação. (Ver versão impressa em anexo). (...) Com o objeto citado nestes arquivos, realizamos pesquisas no site do DOU e comprovamos que se trata do edital de aviso de licitação concorrência n.º 11/2009 do Ministério da integração Nacional, que tem por data de publicação dia 23/09/2009, DOU n.º 182, seção 3. (<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?journal=3&pagina=81&data=23/09/2009>), versão impressa em anexo (...). Consta ainda um arquivo, também do word, cujo nome é “anexo IV- Minuta de contrato rev(2)” que traz minuta do contrato da futura licitação. (Ver versão impressa em anexo). O nome desse arquivo já é sugestivo e o termo “REV” nos faz associar a uma revisão, o que corroborando a premissa que o arquivo está sendo alterado e revisado para futura publicação. O texto contido nesse arquivo é basicamente o mesmo texto contido no contrato n.º 34/2009-MI (ver em anexo) que fora celebrado entre o MI e o consórcio LOGOS-CONTREMAT em 17/12/2009. Na versão impressa podemos compara-las e confirmar a semelhança.”

3.145. Percebe-se que foram feitas alterações no texto visando “adequá-lo” ao segundo edital na qual o **Consórcio Gerenciador** sagrou-se vencedor. Na análise do notebook apreendido de **EDUARDO JORGE MIANA**, responsável legal da empresa **CONCREMAT**, foram encontrados elementos de prova que reforçam os indícios de direcionamento de licitação, já apontados no **Laudo n.º 368/2016SR/PF/PR**. Interessante observar que, segundo extrato de **Aviso da Licitação n.º 11/2009**, o Presidente da Comissão Permanente da Licitação era o Sr. Cristiano César Aires Rocha. Contudo, não constava qualquer nome na versão mais recente da minuta do edital localizada nos computadores da empresa. Já na minuta do contrato constava como signatário, por parte do **Ministério da Integração Nacional**, o então **Ministro Sr. Geddel Vieira Lima**, que foi quem efetivamente o assinou, conforme cópia digitalizada do documento.

3.146. Outra questão relevante abordada na referida Informação são os papéis exercidos por **Márcia Bragança** (apoio jurídico institucional) e **Sylvia Moraes** (gestor do contrato do exército) no Consórcio **LOGOS-CONCREMAT 2**, responsável pelo gerenciamento das obras do PISF. Nesse ponto, vale lembrar que os nomes de **Márcia Bragança** e **Sylvia Moraes** foram citados na **Informação de Polícia Judiciária N.º 063/2016 (Laudo n.º 364/2016 - SEI 0936005, fls. 1.392-1.400)**, como tendo participado da revisão das minutas de edital referentes aos serviços de gerenciamento das obras do PISF (**Concorrência n.º 11/2009**).

3.147. Dessa forma, há fortes indícios de que teria ocorrido direcionamento de licitação (art. 90 da Lei n.º 8.666/1993), haja vista que mesmo antes da publicação do edital licitatório da **Concorrência n.º 11/2009**, ocorrida em 23.09.2009, DOU n.º 182, seção 3, o mesmo fora revisado em data anterior pela própria empresa **CONCREMAT**, vencedora do certame que originou no **Contrato n.º 34/2009-MI** vencido pelo **Consórcio Gerenciador**.

I - TERMO DE DECLARAÇÕES DE EDUARDO JORGE MIANA (Diretor Executivo da Área de Energia da empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.)— (SEI 0935971, fls. 580-583)

3.148. No depoimento prestado em 11.12.2015 à Polícia Federal, o Sr. Eduardo Jorge Miana (Diretor Executivo da **CONCREMAT**) informou que o **Consórcio Concremat/Arcadis Logos teria vencido 3 certames para a contratação da empresa gerenciadora das obras do PISF, os quais teriam ocorrido em 2005, 2009 e 2014 (registre-se que conforme tópico anterior a Concorrência n.º 11/2009 teria sido direcionada em favor da CONCREMAT)**. Consignou ter atuado, desde o início, como diretor do contrato de gerenciamento da transposição. Esclareceu que o **Consórcio Concremat/Arcadis** atuava junto do MI, na direção geral do empreendimento, **destacando que a responsabilidade pelas medições era das empresas supervisoras/fiscalizadoras**. Entretanto, **mesmo tendo**

ciência das irregularidades apontadas pelos órgãos de controle, alegou que se tratava de responsabilidade a cargo do Consórcio Executor, reforçando a existência de supostos indícios de conduta omissiva por parte do Consórcio responsável pelo Gerenciamento de todos os lotes, conforme transcrição abaixo:

3.149. De acordo com a análise das cláusulas dos contratos de gerenciamento firmados com o MI (09/2005-MI, 034/2009-MI e 077/2013-MI) percebe-se que estaria fora do escopo de responsabilidade das empresas do Consórcio Gerenciador a atribuição de verificar/conferir os boletins de medições elaborados pelas empresas supervisoras/fiscalizadoras. Nada obstante, conforme exposto acima, essas empresas gerenciadoras tinham a responsabilidade contratual de acompanhar a "análise e avaliação dos projetos básicos e executivos para posterior aprovação pelo MI, além do controle físico e financeiro da execução das obras civis". A consequência dessa provável falha na análise/avaliação do projeto executivo do Lote "D" (que englobava os lotes 11, 12 e 13) foi a geração de diversos aditivos com acréscimos de valores em relação aos Contratos n.º 29/2008-MI e n.º 30/2008-MI.

3.150. Mesmo as empresas do Consórcio Gerenciador CONCREMAT e ARDIS LOGOS não tendo responsabilidade pelo controle dos boletins de medição, há indícios de que sabiam das divergências ocorridas nos boletins de medição, quando confrontadas com o projeto executivo primitivo, e nada fizeram para evitar ou equacionar esse problema. Essas empresas tinham a responsabilidade contratual de acompanhar a análise e avaliação dos projetos executivos do PISF, mas tiveram uma conduta omissiva no acompanhamento e nos controles físico e financeiro das obras de engenharia, não identificando as irregularidades apontadas pela CGU e TCU. Como consequência, houve a execução das obras de engenharia em desacordo com o projeto executivo sem que houvesse uma avaliação com os envolvidos sobre as possíveis causas dessas irregularidades

3.151. Há evidências da existência de uma ligação muito próxima entre as empresas CONCREMAT, OAS e COESA, conforme abordado em tópicos anteriores, permitindo inferir que o fato daquela empresa gerenciar os trabalhos desenvolvidos pelo Consórcio Executor, composto pelas duas últimas, indica um possível conflito de interesses, comprometendo a imparcialidade que deveria haver no gerenciamento do empreendimento. Também houve a identificação de fortes indícios de que teria ocorrido direcionamento na Concorrência n.º 11/2009 que resultou na celebração do Contrato n.º 34/2009-MI com o Consórcio Gerenciador LOGOS CONCREMAT 2.

III - DA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

A - DO CONSÓRCIO EXECUTOR OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA

3.152. Os elementos de prova constantes dos autos demonstram que as pessoas jurídicas CONSTRUTORA OAS S.A, GALVÃO ENGENHARIA S.A, CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A e COESA ENGENHARIA LTDA contratadas pelo Ministério da Integração Nacional para execução do empreendimento do PISF, lotes 11 e 12, Eixo Leste, teriam praticado irregularidades insculpidas na Lei n.º 8.666/93, artigos 87 e 88, que prevê as sanções administrativas aplicáveis, conforme abaixo:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

(...)

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

(...)"

3.153. No tocante ao comportamento inidôneo, tipificado **no art. 88, inciso III, da Lei 8.666/93**, houve a identificação de condutas ilícitas quando da elaboração de boletins de medições ideologicamente fraudulentos pelo Consórcio Executor, que resultaram no superfaturamento das obras de engenharia, além de registros de transferências de recursos decorrentes das obras do PISF para as empresas de fachada do grupo de Alberto Youssef e Adir Assad, com o fim de obter vantagens indevidas decorrentes dos contratos administrativos 029/2008-MI (lote 11) e 030/2008-MI (lote 12). Esse comportamento desonesto acarretou sérios prejuízos à União.

3.154. Importante destacar que os fatos objeto da ação punitiva administrativa também são tipificados como crime, possuindo, portanto, efeitos na esfera penal. O superfaturamento em obras públicas funciona como indício da prática de vários crimes, relacionados a bens jurídicos diversos. Na verdade, não se identificou um único tipo penal que, de forma exata, abrangente e uniforme, criminalize as diversas práticas de superfaturamento em obras públicas. Em geral, a depender do tipo de superfaturamento, das circunstâncias do fato, das condições pessoais e do *animus* dos agentes envolvidos, essa conduta pode se amoldar aos crimes da lei de licitações (art. 92 e 96 da Lei n.º 8.666/93) e/ou de estelionato (art. 171, §3º do Código Penal).

3.155. Registre-se que no Processo judicial n.º 0000392-56.2015.4.05.8303 - Pedido de Prisão Preventiva - (SEI 1180200, fls. 394-412), o Juiz Federal Juiz Federal imputou aos dirigentes das empresas envolvidas o tipos penais do art. 96, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, art. 288, do Código Penal e art. 1º, inciso V, da Lei n.º 9.613/98 (tempo do crime em movimentações realizadas antes da Lei n.º 12.683, de 10.07.2012).

3.156. Desse modo, tendo em vista que as pessoas jurídicas do Consórcio Executor (CONSTRUTORA OAS S.A, GALVÃO ENGENHARIA S.A, CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A e COESA ENGENHARIA LTDA.) teriam elaborado boletins de medição fraudulentos para justificar o aumento nos quantitativos de volumes escavados/soterrados, acabou onerando o equilíbrio contratual em prejuízo da administração pública, de forma que é possível tipificar essa conduta como **crime de fraude contratual (art. 96, incisos IV e V, Lei n.º 8.666/93)**, conforme disposição abaixo:

FRAUDE CONTRATUAL (Superfaturamento)

Lei n.º 8.666/93

"Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, **ou contrato dela decorrente:**

(...)

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."

3.157. Além dessa conduta, há elementos de prova que demonstram que algumas empresas do **Consórcio Executor (CONSTRUTORA OAS S.A., COESA ENGENHARIA LTDA e GALVÃO ENGENHARIA S.A.)**, em função dos boletins de medições fraudulentos e superfaturados, teriam repassado, dissimuladamente, parte dos valores recebidos por meio de depósitos/transferências bancárias às empresas de fachada de Alberto Youssef e Adir Assad, mediante “contratos ideologicamente falsos” para possível distribuição de propinas a agentes públicos e políticos. Essa conduta, em princípio, pode ser tipificada como **crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98**, conforme transcrição abaixo:

LAVAGEM DE DINHEIRO (Repasse de recursos para empresas de fachada)

Lei nº 9.613/1998

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.”

3.158. Concluída a análise quanto à responsabilização com base na **Lei nº 8.666/93**, passa-se a abordar a possibilidade de aplicação da **Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)**. Em virtude do Princípio da Irretroatividade das leis, e pelo fato de os contratos sob análise terem sido celebrados no ano de **2008**, há alguma possibilidade de existirem ilícitos cometidos após **29.01.2014** (início de vigência da **Lei nº 12.846/2013**).

3.159. Registre-se que **não se pode descartar totalmente essa possibilidade**, haja vista que há informações nos autos de que **os boletins de medição finais dos contratos foram atestados em 13.03.2014 (51ª Medição do Contrato 029/2008-MI - Lote 11) e 26.02.2014 (49ª Medição do Contrato 030/2008-MI - Lote 12), conforme SEI 0935986, fls. 1.102-1.107.**

3.160. Entretanto, referidos documentos não constam dos autos. Assim, embora pouco provável, há alguma possibilidade de que até a conclusão do **IPL nº 093/2014** ainda seja revelada a materialidade de outros atos ilícitos relativos a tais contratos, cometidos durante a vigência da **Lei nº 12.846/2013**.

B - DAS EMPRESAS SUPERVISORAS/FISCALIZADORAS (TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS LTDA e ECOPLAN ENGENHARIA LTDA)

3.161. Houve a constatação de condutas decorrentes de comportamentos inidôneos por parte das empresas fiscalizadoras/supervisoras (**TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS LTDA e ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.**), em decorrência de atestes em boletins de medições ideologicamente fraudulentos, além de condutas omissivas no controle, conferência e fiscalização das obras de engenharia. Ademais, essas empresas deixaram de apontar, quando da conferência e análise das medições, as irregularidades apontadas pelos órgãos de controle (CGU e TCU), de modo que **concorreram para o superfaturamento dos contratos 029/2008 e 30/2008**, em prejuízo da União. Essas irregularidades poderiam ter sido mitigadas mediante o adequado controle e acompanhamento dessas empresas, que aliás foram contratadas justamente para essa finalidade. Por tais condutas omissivas, entendemos que as empresas supervisoras foram co-responsáveis pelas medições indevidas nas obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF, cuja tipificação, em princípio, estaria inculpada no **art. 88, inciso III, da Lei 8.666/93**

3.162. Dessa forma, as condutas acima apontadas estão abrangidas na Lei nº 8.666/1993, artigos 87 e 88, que prevê as sanções administrativas aplicáveis, conforme abaixo:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

(...)

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.”

3.163. As infrações previstas no art. 87 podem ser cometidas tanto por ação, quanto por omissão, nas modalidades dolosa ou culposa. Registre-se que os fatos objeto da atuação administrativa também constituem crime, possuindo, portanto, efeitos na esfera penal. Desse modo, tendo em vista que as empresas supervisoras **TECNOSOLO e ECOPLAN teriam atestado boletins de medição fraudulentos para justificar o aumento nos quantitativos de volumes escavados/soterrados**, tal conduta acabou onerando o equilíbrio contratual em prejuízo da administração pública, podendo ser caracterizada como **crime de fraude contratual (art. 96, incisos IV e V, Lei nº 8.666/93)**, conforme disposição abaixo:

FRAUDE CONTRATUAL (Superfaturamento)

Lei nº 8.666/93

“Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

(...)

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

3.164. Quanto à suposta fraude licitatória, o **Laudo nº 491/2016 SETEC/SR/PF/PE, de 20.05.2016** (SEI 0936005, fls. 1.528 – 1.579), trouxe evidências que caracterizam o direcionamento da licitação na Concorrência nº 001/2012, em 07.05.2012, em que a empresa **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA** teria se sagrado vencedora de um dos trechos licitados, por meio do Consórcio **ECOPLAN-TECHNE-SKILL**, conforme contrato administrativo n.º **056/2012 – MI, em 24.10.2012** (SEI 1235035). O Laudo da Polícia Federal apontou que a **ECOPLAN** já possuía acesso ao referido documento antes mesmo da publicação do Edital da Concorrência nº 001/2012, em 07.05.2012. Tal conduta pode ser tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, conforme transcrição abaixo:

FRAUDE EM LICITAÇÃO (Direcionamento de licitação)

Lei nº 8.666/93

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

C - DAS EMPRESAS DO CONSÓRCIO GERENCIADOR (LOGOS ENGENHARIA S/A, ARCADIS LOGOS S/A e CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A)

3.165. Houve a caracterização da prática de comportamento inidôneo inculcado no **art. 88, inciso III, da Lei 8.666/93**, em função da omissão das empresas do **Consórcio Gerenciador (LOGOS ENGENHARIA S/A, ARCADIS LOGOS S/A e CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A)** na coordenação, controle e gerenciamento das obras dos lotes 11 e 12. Essas empresas possuíam a **responsabilidade de coordenar as empresas supervisoras/fiscalizadoras, avaliar os projetos básicos/executivos e acompanhar o controle físico e financeiro da execução e da supervisão das obras civis**. Entretanto, de acordo com os elementos de prova constantes dos autos, essas irregularidades poderiam ter sido mitigadas mediante o adequado controle e acompanhamento realizados com auxílio dessas empresas gerenciadoras, contratadas inclusive para essa finalidade. Os boletins de medição fraudulentos não retratavam a realidade da execução da obra e **resultou em superfaturamento por quantidade para aumentar os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos**.

3.166. Embora essas empresas gerenciadoras não fossem responsáveis diretas pela elaboração/conferências dos boletins de medição, há indícios de que o Consórcio Gerenciador tinha conhecimento das irregularidades de superfaturamento por quantidade na execução das obras apontadas pelo TCU e CGU e nada fizeram "**quando deviam e poderiam agir para evitar o resultado**".

3.167. Dessa forma, os ilícitos acima apontados estão abrangidos na Lei nº 8.666/1993, artigos 87 e 88, que prevê as sanções administrativas aplicáveis, conforme abaixo:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

(...)

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados."

3.168. As infrações previstas no art. 87 podem ser cometidas **fanto por ação, quanto por omissão, nas modalidades dolosa ou culposa**. Os fatos objeto da atuação administrativa também constituem crime, possuindo efeitos na esfera penal. Desse modo, tendo em vista que as empresas **LOGOS ENGENHARIA S/A, ARCADIS LOGOS S/A e CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A** teriam exercido um acompanhamento omissivo no controle físico e financeiro da execução e da supervisão das obras civis, contribuindo, por essa conduta, no desequilíbrio econômico-financeiro contratual em prejuízo da administração pública decorrente do superfaturamento dos quantitativos na execução das obras civis. Tal conduta omissiva colaborou para a ocorrência dos boletins de medição fraudulentos e, conseqüentemente do superfaturamento por quantidade, podendo ser caracterizada como **fraude contratual do crime de licitações (art. 96, incisos IV e V, Lei nº 8.666/93)**, conforme disposição abaixo:

FRAUDE CONTRATUAL (Superfaturamento decorrente de conduta omissiva)

Lei nº 8.666/93

"Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

(...)

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."

3.169. Houve também a caracterização de fraude licitatória, conforme **Laudo nº 364/2016 SR/PF/PE** (SEI 0936005, fls. 1.394 – 1.400), em função da identificação de evidências que caracterizam o direcionamento da licitação no **Concorrência nº 11/2009**, publicada no DOU em 23.09.2009, em que a **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A** teria se sagrado vencedora de um dos trechos licitados, por meio do **Consórcio Gerenciador LOGOS CONCREMAT 2**, conforme contrato administrativo **n.º 034/2009 – MI, de 17.12.2009**. O referido laudo da Polícia Federal trouxe informações de que a **CONCREMAT** já possuía acesso ao referido documento antes mesmo da publicação do Edital da Concorrência nº 11/2009.

3.170. A conduta de suposto direcionamento de licitação poderia ser enquadrada no crime de **fraude em licitação** (art. 90 da Lei 8.666/93), conforme transcrição abaixo:

FRAUDE EM LICITAÇÃO (Direcionamento de licitação)

Lei nº 8.666/93

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

3.171. De acordo com a **Informação Policial n.º 070/2015/NIP/SR/DPF/PE** (SEI 1180189, fls. 148-166), há elementos de prova de que a concretização das irregularidades praticadas nas obras do **PISF, lotes 11 e 12**, teria sido supostamente facilitada em razão das **relações existentes entre as empresas que formavam o Consórcio Executor (OAS e COESA) e o Consórcio Gerenciador (CONCREMAT)**.

3.172. Conforme já abordado em tópicos anteriores, foram identificadas movimentações financeiras irregulares com empresas de fachada com as empresas do **CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO (CVSB), COESA ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUTORA OAS S.A.** O **CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO**, da qual a **CONCREMAT** figura com a **COESA** como sócia. Tal consórcio teria encaminhado, em triangulação simples, valores a empresas de fachada de **Alberto Youssef e Adir Assad**, como artifício destinado a dissimular a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de valores provenientes da execução dos contratos fraudados do PISF, em ofensa à Administração Pública. Nada obstante, não foram identificadas transferências realizadas diretamente pela **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.**, em que pese sua participação no **CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO**.

3.173. Entretanto, há indícios de uma ligação muito próxima entre as empresas **CONCREMAT, OAS e COESA**, permitindo inferir que o fato daquela empresa **gerenciar** os trabalhos desenvolvidos pelo **Consórcio Executor**, composto pelas duas últimas, merece um sinal de alerta, sugerindo um possível conflito de interesses.

3.174. A CGU, por meio do Relatório de Avaliação da Execução de Programa de Governo, apontou que as divergências entre o Projeto Executivo e execução das obras não foram suficientemente discutidas entre os envolvidos para a solução desses problemas, o que demonstra a fragilidade no gerenciamento do empreendimento (SEI).

3.175. Dessa forma, verifica-se que há indícios de que o **Consórcio Gerenciador, em conjunto com as empresas supervisoras e executoras teve participação nas irregularidades** identificadas pela CGU e TCU nas obras dos lotes 11 e 12 por "**omissão penalmente relevante, quando devia e poderia agir para evitar o resultado, optando, em conduta voluntária e consciente, por não atestar descompassos na execução contratual**".

IV - RESUMO DOS CONTRATOS FIRMADOS COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

CONTRATO	EMPRESA/CONSÓRCIO	INÍCIO	FIM	VALOR (R\$ mil)	SUPOSTAS IRREGULARIDADE
	EXECUÇÃO				
29/2008-MI (lote 11)	CONSÓRCIO OAS/GALVÃO/BARBOSA MELLO/COESA	27.08.2008	25.01.2014	250,9	Medições fraudulentas/superfaturam quantidade, lavagem de dinheiro.

30/2008-MI (lote 12)	CONSÓRCIO OAS/GALVAO/BARBOSA MELLO/COESA	27.08.2008	25.01.2014	270,4	Medições fraudulentas/superfaturam quantidade, lavagem de dinheiro
	SUPERVISÃO/FISCALIZAÇÃO				
13/2008-MI (lote 11)	TECNOSOLO	10.06.2008	30.04.2012	5,6	Medições fraudulentas/superfaturam quantidade
16/2009-MI (lote 12)	ECOPLAN	10.06.2008	31.12.2012	6,1	Medições fraudulentas/superfaturam quantidade
56/2012-MI (trecho V)	CONSÓRCIO ECOPLAN-TECHNE-SKILL	24.10.2012	24.12.2015	59,8	Fraude à licitação
	GERENCIAMENTO				
09/2005-MI	CONSÓRCIO LOGOS-CONCREMAT	15.03.2005	15.03.2009	62,6	Omissão no controle das medições ir no gerenciamento do empreendimento
34/2009-MI	CONSÓRCIO LOGOS-CONCREMAT 2	17.12.2009	14.12.2014	73,6	Omissão no controle das medições ir gerenciamento do empreendimento; licitação
77/2013-MI	CONSÓRCIO CONCREMAT - ARCADIS LOGOS	10.10.2013	10.08.2016	85,0	Omissão no controle das medições ir gerenciamento do empreendimento

Obs: as informações dos contratos estão disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Integração (<http://www.mi.gov.br/contratos>)

V - DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL

3.176. Cabe registrar que a maior parte dos fatos ora analisados ocorreu entre os anos de 2008 e 2014, o que poderia levantar dúvidas sobre o fato de já prescrita a pretensão punitiva administrativa. É fundamental, portanto, que no curso desta análise sejam indicados o arcabouço legal e os marcos prescricionais utilizados. Os fatos ora apurados adequam-se, ao menos em tese, **às infrações administrativas previstas na Lei nº 8.666/93 (arts. 87 e 88), pois versam sobre irregularidades em contratos administrativos e procedimentos licitatórios.**

3.177. Ocorre que a lei de licitações e contratos não prevê prazo prescricional específico para as infrações ali praticadas, o que demanda a aplicação de ferramenta de correção do sistema jurídico, naquilo que se convencionou chamar de integração da norma, motivo pelo qual se faz necessário recorrer à **Lei nº 9.873/99**, que estabelece o **prazo prescricional de 5 (cinco) anos** para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, **com exceção dos fatos que também constituam crimes.**

3.178. Assim, o prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa a ser utilizado na presente análise é, em regra, aquele insculpido no artigo no artigo 1º da **Lei nº 9.783/99**. No mesmo diploma legal estão previstas outras regras a respeito da prescrição, como o marco inicial (art. 1º, parte final), as causas de interrupção (art. 2º, caput e incisos) e a **possibilidade da prescrição rege-se pelo prazo penal nos casos em que o fato objeto da punição administrativa também configura crime (art. 1º § 2º).**

Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal**, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

(...)

§ 2º. **Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal."**

(...) (grifos nossos)

Art. 2º **Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:**

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(...)

3.179. No que tange ao referido dispositivo, importa ressaltar que a contagem do prazo não se inicia a partir da ciência do fato pela Administração, mas sim a partir da própria ocorrência do fato. As irregularidades identificadas nos contratos 029/2008 (lote 11) e 030/2008 (lote 12) teriam sido materializadas em diversos boletins de medição, apresentados durante a execução dos contratos – ambos vigentes entre **27.08.2008 a 25.01.2014**. Sabe-se que os elementos de prova relativos às constatações de superfaturamento emitidas pela CGU para o **lote 11** tiveram por base as análises até o **25º Boletim de Medição**, referentes ao período de apuração de **01.11.2010 a 30.11.2010** (SEI 1182586, fls. 264-267).

3.180. O prazo administrativo para apuração de irregularidades praticadas nos boletins de medição do lote 11 **foi interrompido quando da instauração da referida Comissão de Verificação**, por meio da **Portaria nº 42, de 12.06.2012 (Procedimento Administrativo de Verificação nº 59100.000004/2012-54 - SEI 1182586, fls. 241-243)**. Assim, mesmo utilizando-se a interrupção da regra administrativa prevista na Lei 9.873/99, **o prazo prescricional teria expirado em 2017.**

3.181. Essa irregularidade nos boletins de medição pode ser considerada como "continuada", pois teria se prolongado pelo menos até a **50ª medição (01.06.2012 a 30.06.2012), conforme apurado no Laudo Pericial nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014** (SEI 0935831, fls 209-255). Assim, **o prazo prescricional administrativo teria expirado em 30.06.2017 (5 anos).**

3.182. Quanto ao **Procedimento Administrativo de Verificação nº 59100.001290/2012-75 - (SEI 1181599)**, instaurado para apuração de irregularidades relativas ao **lote 12**, de acordo com o **Parecer Técnico nº 291/2012/CGOC/DPE/SIH/MI, de 13.09.2012**, verificamos que o objeto apuratório é distinto dos fatos aqui relacionados e, portanto, não consideramos esse procedimento como fator interruptivo do prazo prescricional administrativo. Se considerarmos os boletins de medição indevidos identificados pela Polícia Federal na **47ª medição para o lote 12 (01.06.2012 a 30.06.2012)**, o prazo prescricional teria expirado em **30.06.2017 (5 anos)**. Registre-se que mesmo que fosse considerada a interrupção, o prazo administrativo já estaria prescrito.

- 3.183. Registre-se que no **Processo nº 0000392-56.2015.4.05.8303**, referente ao Pedido de Prisão Preventiva (SEI 1180200, fls. 394-412), o Juiz Federal **imputou aos dirigentes das empresas envolvidas** o tipos penais previstos nos **art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, art. 288, do Código Penal e art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98** (tempo do crime em movimentações realizadas antes da Lei nº 12.683, de 10.07.2012).
- 3.184. Dessa forma, **cabe verificar a possibilidade da utilização da prescrição penal, conforme prevê o art. 1º § 2º da Lei nº 9.783/99.**
- 3.185. **Quanto ao suposto crime de fraude contratual/superfaturamento (art. 96, incisos IV e V, Lei 8.666/93)**, identificados nos contratos 029/2008 (lote 11) e 030/2008 (lote 12), observa-se que as irregularidades teriam sido concretizadas em diversos boletins de medição, apresentados durante a execução dos contratos (**27.08.2008 a 25.01.2014**). Trata-se, portando, **de crime continuado**. Sabe-se que os elementos de prova relativos às constatações de superfaturamento emitidas pela CGU para o **lote 11** tiveram por base as análises até o **25º Boletim de Medição**, referentes ao período de apuração de **01.11.2010 a 30.11.2010** (SEI 1182586, fls. 264-267)..
- 3.186. Entretanto, o **Laudo Pericial nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PR** (SEI 0935831, fls. 209-255) também teria identificado discrepâncias significativas ocorridas na **50ª Medição do lote 11 e na 47ª Medição do lote 12, sem, todavia, citar a data de referência** dos referidos boletins de medição. Em relação ao **Boletim de Medição nº 47 do lote 12** (SEI 0935831, fls. 252-254) utilizado pela Polícia Federal em sua análise, consideramos que tenha ocorrido em **Jun/2012 (01.06.2012 a 30.06.2012)** em função do contido na **Nota Técnica nº C-011/2013/DPE/SIH/MI, de 18.03.2013** (SEI 0935831, fls. 321-325) que faz referência aos **Boletins de Medição Nº 52 e 53, relativos aos meses de Nov e Dez/2012, respectivamente, do Lote 12** (Contrato nº 30/2008-MI).
- 3.187. Dessa forma, caso seja aplicado o **prazo prescricional penal ao suposto crime de fraude contratual/superfaturamento (art. 96, incisos IV e V, Lei 8.666/93)**, considerando as medições indevidas identificadas pela Polícia Federal no **50º Boletim de Medição do contrato 029/2008-MI para o lote 11 (01.06.2012 a 30.06.2012)**, há elevação do prazo prescricional **para 12 anos**, conforme art. 109, inciso III, do Código Penal, o que protraí o termo final para **30.06.2024**, sendo possível ainda para sustentar uma eventual acusação formal.
- 3.188. Para as irregularidades praticadas nos boletins de medição do Contrato **030/2008-MI (lote 12)**, se adotarmos também como parâmetro a **47ª medição (01.06.2012 a 30.06.2012)**, considerada no **Laudo Pericial nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014** (SEI 0935831, fls 209-255) e utilizarmos a regra prescricional penal prevista no artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição se daria em **30.06.2024**.
- 3.189. Desse modo ainda subsiste a punibilidade dos fatos, **desde que considerada a regra prescricional penal prevista no artigo 109, inciso III, do Código Penal para os crimes elencados acima.**
- 3.190. **Quanto ao crime de lavagem de dinheiro**, previsto no **artigo 1º da Lei nº 9.613/98**, decorrente dos depósitos/transferências bancárias de parte dos recursos das empresas do **Consórcio Executor (OAS, COESA e GALVÃO ENGENHARIA)** às empresas de fachada de Alberto Youssef e Adir Assad, ocorridos em **20.09.2010**, há elevação do prazo prescricional para **16 anos**, conforme prevê o art. 109, inciso II, do Código Penal, o que protraí o termo final para **20.09.2026** em razão das irregularidades praticadas nos **lotes 11 e 12**.
- 3.191. Desse modo ainda subsiste a punibilidade dos fatos se considerarmos a regra prescricional penal prevista no artigo 109, inciso II, do Código Penal para esses crimes considerados.
- 3.192. **Em relação ao crime de direcionamento da licitação**, foram encontrados indícios de que a **empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, contratada para supervisão do Trecho V, por meio do Consórcio Gerenciador ECOPLAN-TECHNE-SKILL**, teria elaborado o edital e contrato em consonância com os seus interesses, no âmbito do certame "Concorrência nº 001/2012", referente à **supervisão do Trecho V**, publicada no DOU em **07.05.2012**, e vencida pelo referido Consórcio (**Contrato 56/2012-MI**).
- 3.193. As condutas, em tese, enquadram-se claramente no crime previsto no **art. 90 da Lei 8.666/93**. Utilizando-se a regra da prescrição administrativa prevista na Lei 9.873/99, o **prazo prescricional teria expirado em 07.05.2017 (5 anos)**.
- 3.194. Como se trata de crime, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a regra do art. 109, inciso IV, do Código Penal, seria de **8 anos**. Assim, para a fraude à licitação supostamente cometida pela **ECOPLAN**, em relação à **Concorrência nº 001/2012**, referente à supervisão do Trecho V, publicada no DOU em **07.05.2012**, a prescrição teria ocorrido, em princípio, em **07.05.2020**.
- 3.195. Entretanto, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 928, publicada no DOU em 23.03.2020, o prazo prescricional originalmente aplicável nos termos da Lei nº 9.783/99 ficou suspenso, tendo voltado a correr apenas com a perda da eficácia da referida norma, em 21.07.2020.
- 3.196. Por essa razão, esses 120 (cento e vinte) dias de suspensão devem ser incluídos no cômputo do prazo prescricional, levando o termo final para o dia **07.09.2020**, motivo pelo qual mesmo assim restaria prescrito, inviabilizando a instauração de eventual persecução administrativa para o crime de fraude à licitação do **art. 90 da Lei 8.666/93**.
- 3.197. No tocante ao **Consórcio Gerenciador LOGOS-CONCREMAT 2**, foram encontrados indícios de que a empresa **CONCREMAT** teria elaborado o edital e o contrato em consonância com os seus interesses, no âmbito do certame **Concorrência nº 11/2009**, com edital publicado em **23.09.2009**, vencida pelo referido **Consórcio Gerenciador**, conforme **Contrato nº 34/2009-MI**, de 17.12.2009. A conduta enquadra-se no crime previsto no **art. 90 da Lei 8.666/93**. Utilizando-se a regra da prescrição administrativa prevista na Lei 9.873/99, o **prazo prescricional teria expirado em 23.09.2014 (5 anos)**. Como se trata de crime, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a regra do art. 109, inciso IV, do Código Penal, é de **8 anos**. Assim, para a fraude à licitação supostamente cometida pela **CONCREMAT** em relação à **Concorrência 11/2009**, a prescrição também teria ocorrido, em princípio, em **23.09.2017**, já considerando o prazo prescricional penal aplicável (oito anos).
- 3.198. **Portanto, já haveria a incidência de prescrição para esse fato (fraude em licitação do art. 90 da Lei 8.666/93)**, mesmo considerando a regra prescricional penal prevista no artigo 109, inciso IV, do Código Penal.
- 3.199. Passa-se, a seguir ao estudo da legislação aplicável ao caso e os critérios de competência definidos para apuração das responsabilidades.

VI - DA COMPETÊNCIA DA CGU PARA APURAÇÃO DOS FATOS

3.200. Verifica-se claramente que a competência primária para instauração de PAR pertence ao Ministro do Desenvolvimento Regional, possuindo a CGU competência concorrente e subsidiária, a ser exercida nos casos de maior relevância. Cumpre então analisar a competência desta Controladoria-Geral da União, descrita no art. 51, da Lei nº 13.844, de 18.06.2019 (MP nº 870/2019), para atuar no presente caso, senão vejamos:

I – providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

(...)

III – instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, compete dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público e velar por seu integral deslinde.

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados à lesão ou à ameaça de lesão ao patrimônio público.

(...)"

3.201. O Decreto nº 5.480, de 30.06.2005 (Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal), confere respaldo à atuação da Controladoria-Geral da União em razão da complexidade e da maior facilidade de operacionalização do contato com a empresa colaboradora, conforme dispositivo abaixo:

"Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

b) da complexidade e relevância da matéria;"

(...)

3.202. A Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) seguiu o mesmo caminho ao dispor expressamente sobre a competência concorrente da Controladoria-Geral da União para fins de apuração e responsabilização de pessoas jurídicas nas seguintes situações:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas Jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

(...)

§ 2º No âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

(...)"

3.203. Por sua vez, a Instrução Normativa CGU nº 13, de 08.08.2019, que define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846/2013, dispõe, no art. 5º, sobre a competência concorrente da CGU, conforme transcrição abaixo:

Art. 5º A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, à critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

(...)

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

(...)"

3.204. Pela leitura dos dispositivos, nota-se que a Controladoria-Geral da União possui atribuições de colmatar a abstenção da autoridade e de corrigir o desfecho de processo administrativo. Assim, não há dúvidas de que, por se tratar de informações de irregularidades no âmbito da Operação Vidas Secas, os fatos revestem-se de **relevância, repercussão e complexidade** suficientes para justificar a **atuação direta** deste Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

VII - DA SITUAÇÃO CADASTRAL ATUAL DAS EMPRESAS

CONSÓRCIO EXECUTOR:

3.205. Em pesquisa realizada no Sistema MACROS, em **10.07.2020**, verificou-se que a empresa **CONSTRUTORA OAS S/A** encontra-se em **Recuperação Judicial** (SEI 1557417). As demais empresas: **GALVÃO ENGENHARIA S.A** (SEI 1557422), **COESA ENGENHARIA LTDA.**, (SEI 1557426) e **CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A** (SEI 1557428) encontra-se em situação **Ativa**.

3.206. Cabe registrar, entretanto, que as empresas **CONSTRUTORA OAS S.A** e **COESA ENGENHARIA LTDA. (Grupo OAS)** firmaram um Acordo de Leniência com a CGU e AGU, em 14.11.2019 (SEI 1557705), confessando as **condutas ilícitas praticadas nas obras de Transposição do Rio São Francisco, lotes 11 e 12**, conforme Anexo 12 (SEI 1559595).

EMPRESAS FISCALIZADORAS/SUPERVISORAS:

3.207. Em pesquisa realizada no Sistema MACROS, em **10.07.2020**, verificou-se que a empresa **TECNO SOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S.A**, atualmente está denominada **TECNO SOLO ENGENHARIA S.A**, encontra-se em **recuperação judicial**, com status de situação ativa (SEI 1557436). Por sua vez, a empresa **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.** apresenta situação cadastral **Ativa** (SEI 1557441).

CONSÓRCIO GERENCIADOR:

3.208. A empresa **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A** encontra-se em situação cadastral ativa (SEI 1557447). Já a empresa **LOGOS ENGENHARIA S.A** foi baixada em **29.12.2011, em função de sua incorporação pela empresa ARCADIS LOGOS S.A** (SEI 1557500). Esta, por sua vez, encontra-se em situação cadastral ativa (SEI 1557491).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Diante do exposto, e tendo em vista a análise do material apreendido realizada pela Polícia Federal, pode-se afirmar que o processo conta com importantes evidências de irregularidades cometidas pelas empresas investigadas, especialmente no que diz respeito à fraude contratual decorrente de boletins de medição indevidos dos lotes 11 e 12 (com evidências de superfaturamento por quantidade), além de frustração da competitividade em procedimentos licitatórios e crime de lavagem de dinheiro.

4.2. Os indícios de medições indevidas nos lotes 11 e 12 do PISF foram apontados nos relatórios de auditoria/fiscalização da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, sendo, posteriormente, confirmados pela Polícia Federal por meio do **Laudo Pericial nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PE**.

4.3. Restou comprovada a caracterização do emprego de **fraude** pelas empresas do **Consórcio Executor**, mediante a apresentação de **boletins de medição inidôneos** para justificar o aumento dos quantitativos de volumes escavados/aterrados das obras de engenharia, elevando assim os valores a serem pagos decorrentes dos contratos firmados com o Ministério da Integração Nacional.

4.4. As **empresas supervisoras**, por sua vez, demonstraram **fragilidades e omissões** no controle e fiscalização da execução das obras civis, tendo participação nas irregularidades em função de **atestes fraudulentos** nos quantitativos apurados nos serviços constantes dos boletins de medição. Essas empresas tinham a obrigação contratual de realizar medições independentes das realizadas pelas empresas do **Consórcio Executor** nas obras de engenharia, sendo, na realidade, garantes da fiel execução contratual.

4.5. Em relação ao **Consórcio Gerenciador**, embora não tivesse responsabilidade pela conferência dos boletins de medição, as empresas integrantes adotaram **condutas omissivas** em função de **não apontarem as irregularidades identificadas** pela CGU e TCU, **nem impedindo o superfaturamento** identificado nos contratos de execução das obras de engenharia. Houve também **fragilidade** no gerenciamento do empreendimento. Mesmo com a contratação de **empresas gerenciadoras para todos os lotes**, as obras de engenharia foram executadas em desacordo com o **projeto executivo**, sem que o consórcio gerenciador avaliasse as possíveis causas que estariam levando a tal situação.

4.6. A concretização de tais irregularidades seria facilitada em razão das relações existentes entre as empresas que formavam o **Consórcio Executor** e o **Consórcio Gerenciador**, inclusive havendo empresas sediadas no mesmo endereço declarado à Receita Federal do Brasil. Essas empresas consorciadas também eram responsáveis pela **análise e avaliação dos projetos executivos das obras de engenharia**, mas não identificaram as irregularidades apontadas pelos órgão de controle.

4.7. As informações bancárias das empresas investigadas revelaram a existência de transferência de recursos de contas credoras do PISF para contas de empresas de fachada relacionadas a Alberto Youssef e Adir Assad, seja de forma direta ou indireta. As evidências indicam que há forte correlação entre o branqueamento de recursos e as condutas inseridas no âmbito da investigação, como medições indevidas dos boletins, superfaturamento e direcionamento de licitação.

- 4.8. Nesse ponto, importante destacar que a investigação apresentada pela Polícia Federal no **IPL nº 093/2014** teve o cuidado de considerar apenas as transferências de recursos provenientes de contas credoras das obras do PISF, decorrentes dos Contratos 029/2008-MI (lote 11) e 030/2008-MI (lote 12) que apresentavam correlação temporal entre os depósitos realizados pelo Ministério da Integração Nacional e as transferências para as empresas "laranjas".
- 4.9. O suposto direcionamento das licitações foi comprovado mediante minutas de edital na posse das empresas licitantes, sendo que os arquivos ainda estavam com campos a serem preenchidos e haviam sido criados em data anterior à publicação da licitação, indicando que as próprias licitantes elaboravam os editais de seu interesse.
- 4.10. Por fim, registre-se que, inobstante o Relatório Final do **IPL nº 093/2014** ainda não ter sido concluído, reputa-se estarem suficientemente delineados os indícios de autoria e materialidade, em que pese a data das ocorrências das irregularidades praticadas e muitos fatos já estarem prescritos.
- 4.11. Registre-se que as empresas **CONSTRUTORA OAS S.A** e **COESA ENGENHARIA LTDA**, por terem firmado Acordo de Leniência com a CGU e AGU, em 14.11.2019, devem ser excluídas de eventual responsabilização administrativas em função de terem confessado as irregularidades praticadas em relação aos lotes 11 e 12 das obras dos PISF, conforme Anexo 12 (SEI 1559595).
- 4.12. Cabe destacar que a empresa **TECNO SOLO ENGENHARIA S.A.** encontra-se em **recuperação judicial**, aspecto que não afasta o dever de apuração por meio da instauração de processo administrativo de responsabilização.
- 4.13. A empresa **LOGOS ENGENHARIA S.A.**, baixada em 29.12.2011, foi incorporada pela **ARCADIS LOGOS S.A.**, e eventual responsabilização administrativa deveria recair sobre esta empresa.
- 4.14. Em eventual instauração, sugiro a abertura de procedimento individualizado por empresa, a despeito do suposto conluio existente entre as pessoas jurídicas consorciadas, haja vista que há supostas condutas ilícitas individuais que extrapolam as realizadas em conluio entre as empresas, a serem apuradas no bojo do processo administrativo de responsabilização (PAR).
- 4.15. Por fim, consta dos autos uma denúncia apresentada pelo Engenheiro Norton Mello da empresa **ECOPLAN**, datada de 22.10.2015, em que há relatos sobre a existência de supostas condutas ilícitas praticadas por servidores do Ministério da Integração Nacional envolvidos com as obras do PISF. Relata que o fiscal "Frederico Meira" possui uma filha contratada pela empresa fiscalizadora ECOPLAN. Afirma que esse fiscal mantém relações escusas com o gerente de obras da empresa fiscalizadora, Engenheiro Luis Antônio relata que existe um conluio nas medições dos serviços executados, afirmando que os dados manipulados são apresentados nos boletins de medição pelo consórcio fiscalizador ECOPLAN-TECNHE-SKILL, favorecendo a empresa contratada para a execução do projeto. Afirma também sobre um possível envolvimento do Secretário do Ministério da Integração, Sr. "Robson Botelho", que teria conhecimento das supostas irregularidades (SEI 0936040, fls 2042-2045). Sugiro encaminhar tais informações à **COAC** para fins de eventual juízo de admissibilidade, identificando possíveis condutas irregulares de servidores públicos que ensejam responsabilização administrativa.

5. CONCLUSÃO

- 5.1. Ante o exposto, sugere-se a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) em face das seguintes empresas elencadas na matriz de responsabilização abaixo:

EMPRESA/CNPJ	FATO/CONDUTA IMPUTADA	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
GALVÃO ENGENHARIA S.A (CNPJ n.º 01.340.937/0001-79)	Demonstra não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados mediante atuação concertada com outras empresas; Medições fraudulentas, boletins de medição ideologicamente falsos, superfaturamento das obras de engenharia.	Art. 88, inciso III e Art. 96, incisos IV e V da Lei nº 8.666/93.	Processo Administrativo de Verificação 59100.000004/2012-54 (SEI 118258 Processo Administrativo de Verificação 59100.001290/2012-75 (SEI 118159 Relatório de Ação de Controle-Fiscalização CGU 201108741 (SEI 1078116 Boletins da 25ª e 26ª Medições do lote 11 (SEI 1182586, 1182594, 1182607, Relatório de Auditoria TCU – Acórdão nº 2628/2011 (0935981) Informação Técnica nº 114/2013 – SR/DPF/PE (SEI 0935831) Laudo Pericial nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PR (SEI 0935831) Informação Técnica nº 16/2019-SETEC/SR/PF/PE (SEI 1171271) Informação Técnica nº 078/2016-SETEC/SR/PF/PE (SEI 0936015) Laudo nº 347/2016-SR/PF/PE (SEI 0936005) Informação Policial nº 082/2015 (SEI 1180189) Informação Policial nº 106/2015 (SEI 1180189) Relatório da Polícia Federal s/n de 17.07.2017 (SEI 0936045) Acordo de Leniência celebrado entre CGU/AGU e Grupo OAS (SEI 155770
CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A (CNPJ n.º 17.185.786/0001-61)	Demonstra não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados mediante atuação concertada com outras empresas; Medições fraudulentas, boletins de medição ideologicamente falsos, superfaturamento das obras de engenharia.	Art. 88, inciso III e Art. 96, incisos IV e V da Lei nº 8.666/93.	Processo Administrativo de Verificação 59100.000004/2012-54 (SEI 118258 Processo Administrativo de Verificação 59100.001290/2012-75 (SEI 118159 Relatório de Ação de Controle-Fiscalização CGU 201108741 (SEI 1078116 Boletins da 25ª e 26ª Medições do lote 11 (SEI 1182586, 1182594, 1182607, Relatório de Auditoria TCU – Acórdão nº 2628/2011 (SEI 0935981) Informação Técnica nº 114/2013 – SR/DPF/PE (SEI 0935831) Laudo Pericial nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PR (SEI 0935831) Informação Técnica nº 16/2019-SETEC/SR/PF/PE (SEI 1171271) Informação Técnica nº 078/2016-SETEC/SR/PF/PE (SEI 0936015) Laudo nº 347/2016-SR/PF/PE (SEI 0936005)

			<p>Informação Policial nº 082/2015 (SEI 1180189)</p> <p>Informação Policial nº 106/2015 (SEI 1180189)</p> <p>Relatório da Polícia Federal s/n de 17.07.2017 (SEI 0936045)</p> <p>Acordo de Leniência celebrado entre CGU/AGU e Grupo OAS (SEI 155770)</p>
<p>TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S.A (CNPJ n.º 33.111.246/0001-90)</p>	<p>Demonstra não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados mediante atuação concertada com outras empresas.</p> <p>Medições fraudulentas / superfaturamento;</p> <p>Supervisão / fiscalização deficiente e omissa.</p>	<p>Art. 88, inciso III; Art. 96, incisos IV e V da Lei nº 8.666/93.</p>	<p>Processo Administrativo de Verificação 59100.000004/2012-54 (SEI 118258)</p> <p>Contrato nº 013/2008-MI (SEI 1216057)</p> <p>Parecer Técnico CGC nº 098/2011 (SEI 1182586)</p> <p>Relatório de Avaliação da Execução de Programa de Governo CGU (SEI 118)</p> <p>Relatório de Ação de Controle-Fiscalização CGU 201108741 (SEI 1078116)</p> <p>Relatório de Auditoria TCU – Acórdão nº 2628/2011 (SEI 0935981)</p> <p>Relatório de Auditoria TCU – Acórdão nº 2305/2012 (SEI 0935831)</p> <p>Informação Técnica nº 114/2013 – SR/DPF/PE (SEI 0935831)</p> <p>Informação Policial nº 047/2015 (SEI 1180189)</p> <p>Laudo Pericial nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PR (SEI 0935831)</p> <p>Termo de Declarações de Luciano de França Solano (SEI 0936062)</p> <p>Termo de Declarações de Frederico Meira (SEI 0936062)</p> <p>Termo de Declarações de José Guilherme Santos Palhares (SEI 0936062)</p>
<p>ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. (CNPJ n.º 92.930.643/0001-52)</p>	<p>Demonstra não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados mediante atuação concertada com outras empresas;</p> <p>Medições fraudulentas / superfaturamento;</p> <p>Supervisão / fiscalização deficiente e omissa.</p>	<p>Art. 88, inciso III; Art. 96, incisos IV e V da Lei nº 8.666/93.</p>	<p>Contrato nº 016/2008-MI (SEI 1216060)</p> <p>Parecer Técnico CGC nº 098/2011 (SEI 1182586)</p> <p>Relatório de Avaliação da Execução de Programa de Governo CGU (SEI 118)</p> <p>Relatório de Ação de Controle-Fiscalização CGU 201108741 (SEI 1078116)</p> <p>Relatório de Auditoria TCU – Acórdão nº 2628/2011 (SEI 0935981)</p> <p>Relatório de Auditoria TCU – Acórdão nº 2305/2012 (SEI 0935831)</p> <p>Informação Técnica nº 114/2013 – SR/DPF/PE (SEI 0935831)</p> <p>Informação Policial nº 047/2015 (SEI 1180189)</p> <p>Laudo Pericial nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PE (SEI 0935831)</p> <p>Termo de Declarações de Luciano de França Solano (SEI 0936062)</p> <p>Termo de Declarações de Frederico Meira (SEI 0936062)</p> <p>Termo de Declarações de José Guilherme Santos Palhares (SEI 0936062)</p> <p>Laudo 491/2016 SETEC/SR/PF/PE (SEI 0936005)</p>
<p>CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A (CNPJ n.º 33.146.648/0001-20)</p>	<p>Demonstra não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados mediante atuação concertada com outras empresas;</p> <p>Omissão nas irregularidades decorrentes das medições indevidas e falhas no gerenciamento do empreendimento dos lotes 11 e 12 do PISF.</p>	<p>Art. 88, inciso III; Art. 96, incisos IV e V da Lei nº 8.666/93</p>	<p>Contratos 09/2005-MI (SEI 0935981)</p> <p>Contrato 034/2009-MI (SEI 0935981)</p> <p>Contrato 077/2013-MI (SEI 0935981)</p> <p>Relatório de Ação de Controle-Fiscalização CGU 201108741 (SEI 1078116)</p> <p>Relatório de Auditoria TCU – Acórdão nº 2305/2012 (SEI 0935831)</p> <p>Informação Policial nº 047/2015 (SEI 1180189)</p> <p>Termo de Declarações de José Guilherme Santos Palhares (SEI 0936062)</p> <p>Termo de Declarações de Eduardo Jorge Miana (SEI 0935971)</p> <p>Informação Policial nº 070/2015 (SEI 1180189)</p> <p>Informação Policial nº 053/2015 (SEI 1180189)</p> <p>Laudo nº 364/2016 (SEI 0936005)</p>

ARCADIS LOGOS S.A. , (CNPJ n.º 07.939.296/0001-50)	<p>Demonstra não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados mediante atuação concertada com outras empresas;</p> <p>Omissão nas irregularidades decorrentes das medições indevidas e falhas no gerenciamento do empreendimento dos lotes 11 e 12 do PISF.</p>	<p>Art. 88, inciso III; Art. 96, incisos IV e V da Lei nº 8.666/93.</p>	<p>Contratos 09/2005-MI (SEI 0935981)</p> <p>Contrato 034/2009-MI (SEI 0935981)</p> <p>Contrato 077/2013-MI (SEI 0935981)</p> <p>Relatório de Ação de Controle-Fiscalização CGU 201108741 (SEI 1078116)</p> <p>Relatório de Auditoria TCU – Acórdão nº 2305/2012 (SEI 0935831)</p> <p>Informação Policial nº 047/2015 (SEI 1180189)</p> <p>Termo de Declarações de José Guilherme Santos Palhares (SEI 0936062)</p> <p>Termo de Declarações de Eduardo Jorge Miana (SEI 0935971)</p> <p>Laudos nº 364/2016 (SEI 0936005)</p>
-----------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

5.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 22/02/2021, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]